

**FACULDADE SENSU
PÓS-GRADUAÇÃO**

LARA LIZIANE ARAUJO SÃO MATEUS CORREIA

**Trabalho escravo contemporâneo: uma breve análise
histórica e legislativa.**

**ARACAJU – SE
2023**

LARA LIZIANE ARAUJO SÃO MATEUS CORREIA

**Trabalho escravo contemporâneo: uma breve análise
histórica e legislativa.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade SENSU, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Especialista em **Direito Fundamentais do
Trabalho.**

Orientador: Luiz Carlos Michele
Fabre.

ARACAJU – SE
2023

LARA LIZIANE ARAUJO SÃO MATEUS CORREIA

Uma análise das características e formas de combate do trabalho escravo na atualidade.

Monografia apresentada à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso- TCC, do curso de Especialização em Direitos Fundamentais do Trabalho, como requisito parcial para obtenção do título Especialista.
Prof^o Orientador: Luiz Carlos Michele Fabre.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Luiz Carlos Michele Fabre.

PARECER

Aracaju

2023

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, minhas irmãs, meu namorado, meus cunhados e a toda a minha família por todo o incentivo e ajuda. Amo vocês

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo comprovar que, apesar de legalmente extinto desde 1888, a cultura escravagista ainda impera em nossa sociedade.

O conceito de escravidão, com o passar do tempo não permaneceu o mesmo, abarcando, atualmente, as condições degradantes, jornada exaustiva, cerceamento de liberdades e direitos além da perpetuação da servidão por dívidas entre várias outras condutas ilícitas.

Procurou-se, assim, traçar um perfil tanto do escravocrata como do escravizado, as possíveis causas do aliciamento e algumas das regiões mais afetadas, além de catalogar algumas das normas que enfrentam este problema, seja através de políticas repressoras, seja através de mecanismos para coibir o aliciamento dos trabalhadores e reinseri-los no mercado de trabalho e na sociedade como um todo.

Diante de tal quadro, diversas entidades, governamentais ou não, têm um importante papel por viabilizar mecanismos, programas e ações de modo a exterminar as práticas escravocratas ainda presentes em nossa sociedade.

Palavras chave: Escravidão moderna; Sociedade ;Combate; Normas; entidades.

ABSTRACT

This work aims to prove that, although legally extinct since 1888, slavery still remains in our contemporary society.

The concept of slavery, with the passage of time, has not remained the same, covering the degrading conditions of work, exhausting journey, lessening of freedoms and rights furthering the perpetuation of debt bondage among several other illegal conducts.

We tried, thusly, to draw a profile of both the slaver and the enslaved, the possible causes of enticement and some of the affected areas, in addition to cataloging some of the legislation that attempt to address this problem, either through repressive policies, either through mechanisms to curb the allurements of workers and reinserting the graduates in the labor market and society.

Faced with this situation, various governmental and non-governmental organizations have an important role in this confrontation, by enabling mechanisms, programs and actions to implement the laws above mentioned and achieve its real goal: to exterminate the slaveholding practices still present in our society.

Keywords: Modern Slavery; Society; Fighting; Standards; Entities.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CLT-Consolidação das Leis do Trabalho

CP-Código Penal

CONAETE- Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CONATRAE-Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

EC- Emenda Constitucional

GEFM- Grupo Especial de Fiscalização Móvel

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE- Ministério do Trabalho e Emprego

OIT- Organização Internacional do Trabalho

ONU-Organização das Nações Unidas

PEC-Projeto de Emenda Constitucional

PL-Projeto de Lei

PNTE-Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

SRTE-Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Sumário

1.INTRODUÇÃO	10
2. DENOMINAÇÕES E CONCEITO	11
3. CARACTERIZAÇÃO	17
3.1. Perfil do empregado escravizado	24
3.2. Perfil do “novo” escravocrata	29
3.3.A figura do “gato”	31
3.4. Trabalho escravo na zona rural	32
3.5. Trabalho escravo na zona urbana	33
4.DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS VIOLADOS PELA PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO	36
5.NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL	39
5.1- Normas Internacionais	39
5.2- Atuação da OIT no Brasil	46
6.REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL	49
6.1.Proteção Constitucional	49
6.2. Proteção Infraconstitucional	51
6.3. <i>DE LEGE FERENDA</i>	53
7.MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	58
7.1. Atuação Do MTE	59
7.2. Atuação Do MPT	61
7.3. Formas De Reinscrição Do Trabalhador No Mercado De Trabalho	63

8.CONCLUSÃO	65
9.BIBLIOGRAFIA	67

1.INTRODUÇÃO

Mesmo após a abolição da escravatura, com a assinatura da Lei Áurea em 1888 pela Princesa Isabel, não há dúvidas que ainda persistem em nossa sociedade resquícios do escravagismo.

Os “escravocratas modernos” se utilizam de práticas muito semelhantes às que outrora eram utilizadas para manter o empregado sob seu julgo. Neste sentido, são comuns a utilização de violência, coações físicas e morais, ameaças e retenção de documentos pessoais a fim de coibir qualquer tentativa de fuga ou de desligamento do emprego.

Todavia, a própria denominação de escravidão contemporânea e suas possíveis formas de configuração ainda é controversa não só na doutrina mas, principalmente, na legislação brasileira, sofrendo ao longo do tempo várias modificações.

Enquanto diversas entidades lutam pela aprovação de Projetos de Lei, executam diversos programas e buscam uma efetiva punição dos aliciadores e dos patrões tramitam medidas para restringir as situações em que pode ser enquadrada a tipificação da redução à condição análoga a de escravo.

Não há dúvidas de que grandes avanços já foram alcançados, mas ainda é patente a situação de vulnerabilidade em que muitos trabalhadores se encontram, haja vista sua parca escolaridade e insipientes condições de labor em suas cidades de origem, levando-os a migrarem em busca de situações mais favoráveis de vida, abandonando, assim, seus vínculos afetivos e sociais.

Há muito a se fazer para que a redução à condição análoga à de escravo, em que pese ser considerada uma das nações em ascensão, ainda se utiliza de burla a direitos trabalhistas para que seus produtos ingressem de forma mais competitiva no mercado, o que, por si só, já compromete todo desenvolvimento social a que deveria vir atrelado.

2. DENOMINAÇÕES E CONCEITO

Ainda que na atualidade não exista a possibilidade legal¹ de um indivíduo exercer o direito de propriedade sobre outrem, existem situações em que o trabalhador é submetido a restrições seja no cerceamento do direito de locomoção- impossibilitando-se muitas vezes que o obreiro saia do seu posto de trabalho- seja através de retenção de documentos tais como CTPS; coações físicas e morais, ameaças; ambientes de trabalho e moradia insalubres; cobrança de gêneros alimentícios, utensílios de trabalho, a preços vultosos.

A sujeição atual assemelha-se tanto ao sistema servil presente na Idade Média quanto à forma de trabalho e captação que ocorreu com os trabalhadores imigrantes que vieram laborar nos plantios de café logo após a publicação da Lei Áurea, diante de uma escravidão por dívidas que se inicia já com o pagamento de despesas com o transporte, hospedagem e permanência com as cobranças retromencionadas, inviabilizando-se, assim, o fim da prestação do serviço pelo obreiro até que a dívida seja quitada o que, diante de escasso pagamento recebido, e pelo grande montante de débitos, se torna bastante difícil.

Tal humilhante situação possui uma série de denominações as quais se pode destacar: “trabalho forçado”; “trabalho escravo”; “escravidão branca”; “semi-escravidão” ; “superexploração do trabalho” além de “senzala amazônica” ainda que este último conceito seja menos utilizado. ²

Entende-se por superexploração do trabalho a situação em que o trabalhador é exposto a jornadas extenuantes de trabalho, laborando todos os dias da semana, sem a

¹ A escravidão contemporânea caracteriza-se a partir da supressão, de fato, do *status libertatis* da pessoa, sujeitando-a ao completo e discricionário poder de outrem, fato conhecido também por *plagium*, que importa, de fato, o exercício manifestamente ilícito, sobre o trabalhador, de poderes similares àqueles atribuídos ao direito de propriedade, restringindo-se a sua liberdade de locomoção mediante violência, grave ameaça ou fraude, inclusive através da retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em razão de dívida contraída com o empregador, aliando-se à frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, a imposição de trabalhos forçados, em condições degradantes. O *plagium* não é procedimento inédito no Brasil, sendo característico do sistema inicial do sistema de exploração dos colonos imigrantes, sobretudo do sistema semi-servil a que eram submetidos os *coolies* e os primeiros colonos europeus, e nos tempos atuais também está intrinsecamente vinculado a correntes migratórias, sobretudo internas, atingindo os trabalhadores provenientes de regiões de menor desenvolvimento humano. (SHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo :a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil.** Ed. LTR. São Paulo.2008.p.110)

² SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, **Trabalho Escravo no Brasil**, São Paulo, Ed. LTR.2001.p.16

assinatura da CTPS, além de não receberem o 13º salário, férias, horas extras, ou seja, sem que sejam respeitadas as suas garantias e direitos trabalhistas³.

Já trabalho forçado, embora atualmente se entenda que este é gênero em que o trabalho escravo⁴ se insere, segundo o art 2º da Convenção n. 29 da OIT, como todo o trabalho ou serviço exigido sob ameaça de penalidades e para qual o obreiro não tenha se oferecido de livre e espontânea vontade ainda que, ligado a esta questão do consentimento⁵, entende-se que nesta situação se inclui os casos em que haja coação, simulação, fraude entre outros, maculando, assim, a espontaneidade do trabalhador⁶.

Assim define Sento Sé:

Através da Convenção n.29 – “Abolição do Trabalho Forçado” em seu artigo 2º-1 , assim, a OIT apresentou o seu conceito: “‘Trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo o trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Assim podemos aferir que há dois elementos essenciais que caracterizam a situação de trabalho forçado. Em primeiro lugar, o labor há que ser não voluntário, ou seja, o trabalhador não poderá ter se oferecido espontaneamente para exercê-lo. Ao lado disso, é o trabalho exigido ao prestador que está sob a ameaça de imposição de uma penalidade qualquer; quer dizer, tem sempre o seu conteúdo vinculado a uma espécie de punição.

[...] A rigor está aqui incluída a situação fática em que o labor é prestado mediante qualquer dos vícios de consentimento- coação, simulação, fraude, etc,- imposto pelo tomador a fim de comprometer a manifestação livre da vontade do obreiro, uma vez que aquele se utiliza de tais artifícios ardilosos para convencer o prestador a colocar a sua energia pessoal à sua disposição.

Tem embutido, também, a imposição de uma pena para o seu cumprimento, seja a retenção do pagamento do salário, seja a perda de vantagens, pelo fato de o prestador se negar a laborar nas condições exigidas, seja uma sanção de caráter penal, etc. ⁷

Assim, trabalho escravo seria o trabalho forçado que acarrete a escravidão ou a redução a condições análogas à escravidão, diante da obrigatoriedade de prestação de

³Ibid.p.19

⁴ Em verdade, o trabalho escravo contemporâneo seria uma espécie do gênero “trabalho forçado”. Afinal de contas, aquele estaria incluído no segundo, como a parte que integra o todo. Ou, como se costuma de dizer, numa relação entre continente (o trabalho forçado) e conteúdo (o trabalho escravo). SENTO-SÉ, Op. Cit..p.26

⁵ No Brasil, por exemplo, o consentimento é característica especialmente constitutiva do trabalho escravo, uma vez que o trabalhador rural escravizado segue voluntariamente para o trabalho. O consentimento não o isenta de acabar submetido à prática. O trabalhador consente porque foi enganado. COSTA. Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**.Escritório da OIT.Brasília.2010.p.37

⁶ SENTO-SÉ, Op. Cit .p.22

⁷SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, **Trabalho Escravo no Brasil**, São Paulo, Ed. LTR.2001.p.23.

serviço, haja vista hoje não ser possível mais que o empresário e /ou fazendeiro detenha a propriedade de seu trabalhador⁸.

Merece transcrição a definição de Sento Sé:

Nesta esteira, poderíamos conceituar o trabalho escravo contemporâneo, na zona rural, como sendo aquele em que o empregado sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.⁹

Já trabalho degradante seria aquele em que é violado o princípio da dignidade da pessoa humana, consoante disposição do art.1º, III da CF, onde o trabalhador tenha a sua condição de ser humano desrespeitada e labore em um meio de ambiente que, via de regra, não atende o mínimo esperado pelos rurícolas- nem pelo ordenamento jurídico pátrio¹⁰.

Algumas das formas degradantes de trabalho segundo Luís Antônio Camargo de Melo:

1. Utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão de obra pelos chamados “gatos”.
2. Utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão de obra pelas chamadas “fraudoperativas” (designação dada àquelas cooperativas de trabalho fraudulentas).
3. Utilização de trabalhadores aliciados em outros Municípios e Estados, pelos chamados “gatos”; submissão às condições de precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável;
4. Alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de mão de obra de boa alimentação e água potável
5. Falta de fornecimento de gratuito de instrumentos para a prestação de serviços
6. Falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (chapéu, botas, luvas, caneleiras etc..)
7. Falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros
8. Não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores
9. Não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato na CTPS [...]

⁸Ibid.p.26.

⁹Ibid.p.27

¹⁰SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, **Trabalho Escravo no Brasil**, São Paulo, Ed. LTR.2001.p.27-28

10. Falta de exames médicos admissionais e demissionais, até a remuneração ao empregado.¹¹

Rodrigo Garcia assim enquadra o conceito de trabalho escravo na atualidade:

[...] Optamos por definir a escravidão, na contemporaneidade, da seguinte forma: *o estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido a prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.*¹²

Merecem transcrição ainda os conceitos trazidos por Luís Antônio Camargo de Melo e Evanna Soares respectivamente:

Portanto, ousamos estabelecer uma definição sobre trabalho escravo ou forçado. Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que esteja impedido, moral ou psicológica fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços.¹³

Considerada tal essência do trabalho escravo, ou melhor, em condições análogas à escravidão- expressão mais apropriada aos dias atuais em que a escravidão é proibida pelos povos civilizados- tem-se como exploração de mão de obra em tais condições todos em que a dignidade humana é alvitada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.¹⁴

Merece destaque que não é toda e qualquer violação a direito trabalhista nem baixos salários que configuram a existência de trabalho forçado, mas sim aquelas

¹¹MELO, Luís Antônio Camargo de, **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**, Revista do Ministério Público do Trabalho, Edição Especial Trabalho Escravo, Brasília, Ano XIII, N°26, Setembro de 2003, p.15.

¹²SHWARZ, Rodrigo Garcia, **Trabalho Escravo :a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**, Ed. LTR. São Paulo, 2008, pg.118.

¹³MELO, Luís Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**, Revista do Ministério Público do Trabalho, Edição Especial Trabalho Escravo, Brasília, Ano XIII. N°26. Setembro de 2003, pg.14

¹⁴SOARES, Evanna, **Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho**, Revista do Ministério Público do Trabalho, Edição Especial Trabalho Escravo, Brasília, Ano XIII. N°26, Setembro de 2003, p.34

situações em que imperam a violência, ameaças, coação física e/ou moral, o desrespeito a princípios constitucionais, além de cerceamento de liberdades e direitos, independentemente de haver ou não o consentimento do empregado na celebração do acordo de prestação de serviços¹⁵.

Assim conceitua Luiz Fabre ao tratar do trabalho escravo do imigrante:

E, neste sentido, a situação em apreço envolve: a) coisificação e mercantilização do ser humano (o que, inclusive, é proscrito pelo art. 1º do Anexo da Declaração de 1944 da OIT — Declaração da Filadélfia) e servidão por dívidas (truck system), na medida em que o migrante estrangeiro tem a sua liberdade cambiada por supostas dívidas junto ao empregador, o que se constitui em elemento de coação moral; b) cerceamento da liberdade de locomoção, com a consequente submissão a um regime de trabalho obrigatório, tomando por base seja a coação física vertida na retenção de documentos, seja a coação psicológica embasada em ameaça de prejuízo a trabalhadores que abandonarem o local de trabalho ou buscarem as autoridades; c) submissão a jornadas manifestamente exaustivas em troca de salários indignos; d) condições degradantes de habitação coletiva.

[...]

As condições aqui narradas empolgam, por variadas razões jurídicas constantes do art. 483 da CLT, a rescisão indireta do contrato de trabalho: exigência de serviços superiores às forças do empregado, tratamento por empregador com rigor excessivo, ocorrência de perigo manifesto de mal considerável, pelo descumprimento de obrigações contratuais (e legais) pelo empregador e atos lesivos à honra (dignidade) do trabalhador. Também é manifesta a configuração do dano moral sofrido pelo migrante reduzido à condição análoga à de escravo¹⁶.

O Código Penal Brasileiro também traz em seus artigos, o que se entende, até o presente momento, por redução à condição análoga à de escravo. Eis seu conceito:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

¹⁵SHWARZ, Rodrigo Garcia, **Trabalho Escravo :a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**, Ed. LTR. São Paulo. 2008.

¹⁶ FABRE, L.; Novos Institutos Relacionados Ao Tráfico De Pessoas No Setor Têxtil: O Princípio Do *Non-Efoulement* e a Teoria Da Cegueira Deliberada; **Revista do Ministério Público do Trabalho**; v. 44; Setembro. 2012 .p.52

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Merece destaque que o conceito de trabalho escravo não é estático e nem poderia ser, na medida em que sempre busca se adequar às mudanças na sociedade e, por conseguinte, na forma como a escravização moderna se apresenta.

Nesse sentido assim entende Luiz Fabre:

É importante ter presente que a noção de trabalho escravo, para fins jurtrabalhistas, é um *topoi*, um lugar-comum: sabe-se o que é, mas evita-se uma definição estrita a fim de não se comprometer, pelos lindes inerentes aos conceitos estáticos, a amplitude necessária da tutela. Assim, prescinde-se de uma tipificação exata do trabalho escravo nos moldes da legislação penal, ao mesmo tempo que se independe de uma sentença penal condenatória transitada em julgado para fazer-se presente o trabalho em condições análogas às de escravo, avultando-se um sentido plurívoco e amplo¹⁷.

Destaca-se ainda que a Portaria MTB 1.129/2017, suspensa por decisão da ministra Rosa Weber por meio da ADPF 489, almejou esses conceitos para a percepção do seguro desemprego, consoante abaixo transcrito:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

¹⁷ FABRE, L.; Novos Institutos Relacionados Ao Tráfico De Pessoas No Setor Têxtil: O Princípio Do *Non-Efoulement* e a Teoria Da Cegueira Deliberada; **Revista do Ministério Público do Trabalho**; v. 44; Setembro. 2012 .p.51-52.

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;
b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;
c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

Art. 2º. Os conceitos estabelecidos no artigo 1º deverão ser observados em quaisquer fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho, inclusive para fins de inclusão de nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH n° 4, de 11.05.2016¹⁸.

Tal portaria vai de encontro à Carta Magna na medida em que dificulta o enquadramento em condições análogas à escravidão. Exigindo-se, absurdamente, a utilização de segurança armada para a caracterização do até então “sistema de barracão”.

Bastante criticada, tal portaria foi suspensa haja vista macular diversos direitos já tão fragilizados dos trabalhadores.

3. CARACTERIZAÇÃO

A sujeição do trabalhador começa mesmo antes do início efetivo do labor- sejam eles localizados em regiões urbanas ou rurais- desde o primeiro contato de pessoa interposta com o futuro empregado, seja na captação, nos adiantamentos para o pagamento de dívidas em hospedagens, para custear o deslocamento até seu posto de trabalho.

Portanto, os obreiros já chegam abalroados de dívidas que, com o passar do tempo, só crescem, na medida em que quando comparadas quando o que teriam a receber, se mostra insuficiente para quitá-las.

Os prepostos, também chamados de “gatos” aliciam¹⁹ os trabalhadores, prometendo, a fim de convencê-los ser uma excelente proposta de trabalho- além do

¹⁸<https://jus.com.br/artigos/61250/a-portaria-n-1-129-2017-dp-mt-e-o-retrocesso-no-combate-a-escravidao-contemporanea>. Acesso em 10/08/2023 às 09:11.

¹⁹O aliciamento a que os trabalhadores rurais brasileiros são submetidos pode ser associado ao tráfico de pessoas. Internacionalmente, essa prática está bastante relacionada ao trabalho forçado contemporâneo, à medida em que diferentes países o tráfico de pessoas visa fornecer mão-de-obra para trabalhos forçados.

pagamento das dívidas retromencionadas- postos salubres e com excelentes condições de trabalho, com bons salários algumas vezes e inclusive, com promessas de plano de saúde que não são cumpridas durante a prestação laboral.

Tais “gatos” aparecem como empreiteiros ou subempreiteiros, dando a ideia de que os empregados contratados serão a eles subordinados para realizar determinadas tarefas pré-determinadas. Ocorre que, na realidade, são empregados dos proprietários das empresas e/ou fazendas em que serão executados os serviços, sendo estes, na realidade, os grandes responsáveis pelo escravagismo moderno, utilizando-se assim, daqueles, apenas com o fito de mascarar o verdadeiro vínculo empregatício.

Essa tarefa de arregimentação e recrutamento da mão-de-obra é efetuada pelos empreiteiros ou “gatos”, como são mais conhecidos. Estes são indivíduos incumbidos de aliciar pessoas para laborar tanto no próprio lugar onde vivem os trabalhadores ou em locais bem afastados de sua localidade de origem. Na maioria das vezes, não passam de meros prepostos dos proprietários rurais, estes, sim, os verdadeiros beneficiários pela utilização dos rurícolas, que se socorrem deste mecanismo com vistas a escamotear a realidade, impedindo o reconhecimento do vínculo empregatício entre eles e os camponeses e, via de consequência, negando aos empregados todos os direitos que lhe são devidos.²⁰

Dessa forma, diante da promessa de melhores condições de vida e de trabalho, além do comum adiantamento para as despesas do traslado e hospedagem e para garantir o sustento da família (ainda que por pouquíssimo tempo) os empregados aceitam as tentadoras propostas dos aliciadores.

Assim ilustra o professor José de Souza Martins *apud* Jairo Lins:

“... especialmente aos jovens e solteiros, são oferecidas condições de trabalho melhores que as locais: assistência médica, contrato, bom salário, transporte. Promessas que não serão cumpridas. Um adiantamento é deixado para a subsistência da família. É o início do débito que os reduzirá à escravidão. Quando chegam ao local de trabalho após muitos dias de viagem, já estão devendo muito. E o débito crescerá sempre: tudo que consumirem custará no barracão da fazenda três vezes mais do que custa normalmente. E o salário prometido se reduzirá a dois terços ou metade. Ou menos. O débito é o principal

Esse é o caso, principalmente, da exploração sexual de mulheres vindas de diferentes partes do mundo para países da Europa. Para enfrentar as dimensões do tráfico para o trabalho forçado, vários Estados-nacionais adotaram nova legislação, de modo a atender as prerrogativas estabelecidas pelo Protocolo de Palermo para prevenir, eliminar e punir o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças. (COSTA, Patrícia Trindade Maranhão, **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**, Escritório da OIT, Brasília, 2010, p.50)

²⁰ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, **Trabalho Escravo no Brasil**, São Paulo, Ed. LTR, 2001, p.44

instrumento da escravização: justifica a violenta repressão contra os trabalhadores.²¹

Outra forma de aliciar os futuros empregados é quitar as dívidas com as pensões/hospedarias em que permaneceriam no período entressafra. Estes, em meio ao desemprego, aceitam que os intermediários arquem com tais despesas, prometendo, em troca, sua força de trabalho.²²

Deve-se destacar ainda que o transporte utilizado pelos empregados, longe de ser legalizado é, na maioria das vezes clandestino²³, utilizando-se os chamados “caminhões pau-de-arara” ou outros tipos de veículos e ônibus- inclusive de turismo²⁴, que pertencem ou estão sobre as ordens dos proprietários das fazendas a fim de burlar a fiscalização.

Neste sentido dispõe Evanna Soares:

Neste processo de exploração da mão de obra em condições análogas à escravidão, quem transporta, irregularmente, trabalhadores, não é inocente e deve ser responsabilizado penal (co-partícipe do aliciamento) e administrativamente (com a apreensão do veículo e perda da permissão do serviço público de transporte de passageiros, se for o caso).

Note-se que, conforme se intensifica o combate ao tráfico de trabalhadores, os meios de locomoção são *aprimorados* para burlar a fiscalização. A experiência tem demonstrado que, do transporte ostensivo nas carrocerias de caminhões, facilmente detectados e apreendidos, os aliciadores passaram a utilizar as linhas regulares de ônibus intermunicipal e interestadual, embarcando pequenos grupos de trabalhadores para não chamar a atenção dos policiais e dos auditores fiscais, dificultando, inclusive, a caracterização da ilicitude. Outra modalidade irregular de transporte rodoviário de trabalhadores consiste no fretamento de ônibus, que trafegam fora da linha permitida ou com licenças para levar falsos turistas.²⁵

É saber: Os trabalhadores pagam pelo serviço de deslocamento que, na realidade, são prestados em conluio com o proprietário/ fazendeiro, que, além de irregular, não oferece qualquer conforto ou segurança aos obreiros.

²¹MARTINS.J.S .A reforma agrária e os limites da democracia na “Nova República”.p43 apud SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, **Trabalho Escravo no Brasil**, São Paulo, Ed. LTR.2001.p.44.

²²SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, **Trabalho Escravo no Brasil**, São Paulo, Ed. LTR.2001.p.45

²³ O transporte, todavia, é normalmente realizado de forma clandestina, em ônibus ou caminhão, sem qualquer segurança. (SHWARZ, Rodrigo Garcia, **Trabalho Escravo :a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**, Ed. LTR. São Paulo.2008.p.120)

²⁴COSTA, Patrícia Trindade Maranhão, **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**, Escritório da OIT.Brasília.2010.p.102

²⁵SOARES, Evanna, **Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho**, Revista do Ministério Público do Trabalho, Edição Especial Trabalho Escravo, Brasília, Ano XIII. N°26.Setembro de 2003.p.43

Os donos das hospedarias, (quando estas não pertencem aos empresários), não estão alheios a este quadro e participam, também, deste aliciamento, na medida em que cobram vultosos preços aos empregados, que, vendo-se impossibilitados de arcar com a dívida, cedem às propostas de emprego feita pelo “gato”.

(...) Como elo fundamental na cadeia de exploração dos peões, a pensão é responsável pelo seu maior endividamento no momento da transferência da dívida para o ‘gato’. Esta transferência da dívida que é considerada por muitos como ‘venda de peões’. Os donos de pensão negam esta acusação feita por ambas as partes: trabalhadores e empreiteiros. O aumento do valor da dívida é uma fonte de rendimento extra para a pensão, e uma das causas de dependência do peão. A pensão se livra do ‘prejuízo’, e o ‘gato’ faz um ‘investimento’ que lhe possibilitará justificar a exploração a que submeterá os trabalhadores.

26

Assim o obreiro sai de uma relação de dependência para com o dono das pensões para adentrar em sujeição ao suposto empreiteiro²⁷.

A polícia também está, muitas vezes, ligada ao esquema do escravagismo e, ao invés de coibi-lo, acaba por camuflar e resguardar os interesses dos grandes proprietários²⁸ em despeito dos trabalhadores, corroborando, assim com a sensação de impunidade e de falta de assistência governamental que ainda assola os escravizados.

A forma mais comum de prestação de serviços forçados se dá através prática conhecida como *truck-system* ou sistema de barracão²⁹, onde se condiciona o pagamento do empregado com prestações *in natura*, e somente pagamento em pecúnia o restante, após a quitação dos débitos contraídos nestas espécies de armazéns/barracos onde são fornecidos aos trabalhadores- a vultosos preços- alimentos, remédios, materiais de higiene, limpeza e utensílios a serem utilizados inclusive em sua frente de trabalho³⁰, como EPI’S³¹.

²⁶BARROZO, J.C “Exploração e escravidão nas agropecuárias da Amazônia mato-grossense”, p 76-77 apud SENTO-SÉ. Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo. Ed. LTR.2001.p.46

²⁷Ibid.p.45

²⁸ Ibid. p.60

²⁹Ibid.p.49

³⁰ SHWARZ, Rodrigo Garcia, **Trabalho Escravo :a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. Ed. LTR. São Paulo.2008.pg.120

³¹ Ao chegarem às fazendas, na maior parte dos casos, não recebem alimentação gratuita nem instrumentos de trabalho tais como foices, botas e luvas. Assim, são obrigados a comprar alimentos, artigos para higiene pessoal e instrumentos de trabalho nas “cantinas”, que são a única opção para adquirir bens essenciais. As cantinas são controladas por responsáveis pela fazenda ou pelo próprio “gato”. Logo, os preços cobrados estão muito acima dos praticados em estabelecimentos comerciais fora da fazenda. Tudo que é adquirido pelo trabalhador é anotado em uma caderneta. Dessa prática, surgem as elevadas dívidas que prendem o trabalhador àquela situação e sobre as quais eles não têm controle algum.(COSTA. Patrícia Trindade

Merece destaque que em boa parte esses armazéns pertencem aos fazendeiros, utilizando-se de uma venda monopolista de utensílios de primeira necessidade para perpetuar o quadro de submissão de seus empregados.

Assim dispõe Jairo Lins:

Em geral, a figura do aviador se confunde com a do proprietário rural, que se utiliza deste artifício para consolidar ainda mais a situação de massacre e de exploração sobre o pobre trabalhador rural. Ele próprio detém o armazém e oferece os gêneros de primeiras necessidades ao rurícola com o fito de mantê-lo ainda mais sob o seu manto de subjugação e espoliação.

Por tal razão, autores como Fernando Pereira Sodero consideram-no um “contrato de trabalho rural com cláusulas leoninas³²”. De fato, trata-se de um contrato celebrado para a prestação de um labor na esfera rural que possui determinadas cláusulas que reduzem unilateralmente as obrigações do contratante mais forte ou agravam as do mais fraco, criando uma situação de grave desequilíbrio entre ambos.³³

Merece destaque esta prática é vedada pelo ordenamento jurídico, a exemplo do art. 462³⁴ da CLT, quando realizada por meio de coação e/ou induzimento³⁵ ou como forma de gerar lucros para o empregador, já que inviabiliza o direito de livre disposição sobre o salário e descamba em uma forma de sujeição ao seu patrão.

Tal artigo, além de estabelecer de limites específicos para tais descontos³⁶- 20% (vinte por cento) pela “ocupação da moradia” e de até 25% (vinte e cinco por cento) “pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços na região”-alimentação

Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil.**Escritório da OIT.Brasília.2010.p.89)

³² Ou seja, é a hipótese em que uma parte se aproveita da sua posição de superioridade sobre a outra com o fito de angariar, em seu benefício, vantagens excessivas, que comprometem os deveres de lealdade e colaboração, bases da boa-fé, ou, mais ainda, aniquilam a relação de equivalência objetiva que fundamenta o princípio da justiça contratual. O resultado será sempre uma situação de grave desequilíbrio entre os direitos e as obrigações de uma e outra parte. (SENTO-SÉ,.Op.Cit.53).

³³ Ibid. p.52.

³⁴ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho.**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm. Acessado em 10/8/2023 às 09:24

³⁵ SENTO-SÉ, Op.Cit.p.50

³⁶No que tange a impossibilidade de descontos assim dispõe o art.9º da Lei 5889/73:Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo: a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada; b)até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região; c) adiantamentos em dinheiro.§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores.BRASIL.Lei.Nº5889/73 de junho de 2013. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm>.Acesso em:25/04/2017 às 14:40.

esta na prática se constata ser bastante precária³⁷ - estabelece que tais descontos devem ser previamente autorizados pelo empregado sob pena de serem nulos de pleno direito, tal como prevê o art. 9º, *a e b*, e § 1º da Lei nº 5889/73³⁸.

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

[...]

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.(grifos nossos).³⁹

Somando-se às condições degradantes de trabalho, elencam-se a inexistência de alojamentos⁴⁰ e estes, mesmo quando presentes, se encontram em situações tão precárias que obrigam os empregados a montar, algumas vezes, barracas de lona, dormir em redes ou em colchões improvisados⁴¹ a fim de garantir seu repouso para a nova jornada, indo de encontro às determinações da NR 24.

³⁷ SHWARZ.Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo :a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. Ed. LTR. São Paulo.2008.pg.120

³⁸ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, **Trabalho Escravo no Brasil**, São Paulo, Ed. LTR.2001.p.50

³⁹BRASIL.Art.9º da **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm. Acessado em 14/08/2023 às 09:3320/10/2017 às 16:08

⁴⁰ O tipo de alojamento depende do serviço para o qual o trabalhador for aliciado. As piores condições de habitação estão, normalmente, relacionadas à derrubada de matas nativas devido ao difícil acesso ao local de trabalho e às grandes distâncias entre este e os centros urbanos. Não havendo estrutura para alojar os trabalhadores, e como o proprietário não disponibiliza, habitualmente, alojamentos, tampouco transporte para que o trabalhador possa pernoitar próximo à sede da fazenda, os trabalhadores muitas vezes passam as noites em barracas de lona ou improvisadas, de folhas de palmeiras, no interior das matas que serão derrubadas: os trabalhadores ficam habitualmente expostos ao sol e à chuva. (SHWARZ. Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo :a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. Ed. LTR. São Paulo.2008.pg.121).

⁴¹COSTA, Patrícia Trindade Maranhão, **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**, Escritório da OIT.Brasília.2010.p.80

Deve-se destacar ainda a existência dos chamados “alojamentos de fachada”, que são construídos com o fito de mascarar a real situação de escravidão perante os fiscais do governo⁴².

Quando acometidos por moléstias ou quando sofrem acidentes de trabalho, seja devido à parca alimentação fornecida seja devido às endemias locais ou até mesmo diante das violências sofridas, os trabalhadores são “descartados” pelos seus empregadores, não lhes sendo fornecida assistência médica, medicamentos necessários⁴³ e, nas poucas vezes que indenizados, tais valores são ínfimos⁴⁴ quando considerados os danos sofridos.

São, assim, deixados à própria sorte, ou simplesmente mandados embora, recebendo quantias ínfimas já que, em virtude do grande desemprego que assola o país, seus empregadores acreditam ser fácil a sua substituição por novos empregados submetidos às mesmas condições⁴⁵.

Assim, não são os raros os casos em que os empregados passam meses sem tratamento, podendo chegar inclusive a óbito ou, os têm apenas quando conseguem, por si só chegar aos postos de saúde⁴⁶, o mesmo ocorrendo com os acidentes de trabalho.

Além do já exposto, são comuns as humilhações, ameaças, violências físicas e psicológicas e a presença de “capangas” armados a fim de coibir qualquer tentativa de fuga.

Diante deste quadro, os obreiros, ao pedir para deixar o posto de trabalho sofrem violências físicas, podendo ainda ser assassinados⁴⁷ ao tentar deixar as fazendas. Aliado

⁴² De acordo com fiscais do Governo, em uma das fazendas vistoriadas pelo CEFM contava com excelentes alojamentos de alvenaria munidos de eletrodomésticos para serem mostrados aos fiscais. “Mas os escravos estavam em barracos plásticos, bebendo água envenenada e foram mantidos escondidos em buracos atrás de arbustos até que nós saíssemos. Como passamos três dias sem sair da fazenda, os 119 homens começaram a ‘brotar’ do chão e nos procuraram desesperados, dizendo que não eram bichos, relatou o fiscal presente na ocasião. (idem)(COSTA, Patrícia Trindade Maranhão, **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**, Escritório da OIT.Brasília.2010.p.80)

⁴³ **Caso 12: Para um dedo decepado, uma caixa de comprimidos e a demissão.** Luís deixou sua casa em uma favela na periferia da capital do Piauí e foi se aventurar no sul do Pará. O objetivo da viagem era tentar impedir a fome de sua esposa e de seu filho de quatro meses. Ao chegar, trabalhou em uma serraria, que transformava a floresta em tábuas. Lá perdeu um dedo da mão quando a lâmina giratória desceu sem aviso. “Me deram duas caixas de comprimido: uma para desinflamar e outra para tirar a dor, e me mandaram embora”, conta. Segundo Luís, os patrões não queriam ter dor de cabeça com um empregado ferido. Ele foi libertado de uma fazenda no sul do Pará, em fevereiro de 2004. (OIT, 2007, apud COSTA.Op.Cit.p.82)

⁴⁴ Caso 18: Quanto vale uma parte do corpo mutilada? “Sempre que vejo um trabalhador cego ou mutilado pergunto quanto o patrão lhe pagou pelo dano e eles têm me respondido assim: ‘um olho perdido, R\$60,00, uma mão perdida, R\$ 100,00’ e assim por diante. Estranho é que o corpo com partes perdidas tem preço, mas se a perda for total não vale nada”, afirmou um integrante do GEFM. (Ibid. p.88)

⁴⁵ COSTA, Op. Cit..p.81

⁴⁶ COSTA.Loc.Cit.

⁴⁷ De fato, após realizarem várias diligências, as polícias encontraram “(...) nessas propriedades os materiais para tortura, como ferros, açoites e correntes de aço, que também serviam para amarrar os peões à noite para não fugirem. Os trabalhadores eram torturados quando desobedeciam as ordens do patrão e mortos

a todas essas torturas, o cativo se vê impedido de deixar o emprego diante das altas dívidas que possui nos armazéns, sendo esta mais um tipo de coação moral. O caso emblemático da condenação do Brasil na Corte Interamericana pelo caso José Pereira, atesta tal situação.

3.1. Perfil do empregado escravizado

Traçar um perfil do empregado que se insere nas condições análogas à escravidão não é tarefa fácil.

Em primeiro lugar, deve-se reconhecer que a pobreza aliada a uma educação precária, baixo acesso a recursos públicos⁴⁸, subdesenvolvimento de algumas regiões do Brasil como, por exemplo, a região Nordeste e Norte⁴⁹, exercem forte influência na perpetuação deste quadro.

Assim, diante do desemprego que assola as supramencionadas regiões, em especial a Nordeste, aliado à ideia de que terão maiores chances de encontrar um trabalho digno em áreas mais desenvolvidas; o desejo de melhor prover a sua família- já que aufeririam melhores subsídios- compelem os trabalhadores a se deslocar de sua zona de origem para tentar a sorte em outros estados⁵⁰.

Quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos dos trabalhadores longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo. Outro importante fator fundamental é a ausência ou insuficiência de ações do Estado Brasileiro voltadas para a contenção

quando tentavam fugir por pistoleiros auxiliados por cães treinados. Foi confirmada até mesmo a existência de um cemitério clandestino, onde foi encontrada, numa vala, parte inferior de um corpo.” (SANTANA, E, Órfãos da abolição, p52 apud SHWARZ, Op.Cit.p.58)

⁴⁸ Os trabalhadores cooptados para o trabalho escravo sofrem sobremaneira com a ausência de renda suficiente para suprir necessidades individuais e familiares. A falta de acesso à educação é outra importante privação, pois ceifa suas oportunidades de trabalho gerando baixa escolaridade e falta de especialização. A pobreza ligada à renda e também ao acesso a recursos públicos contribui para a vulnerabilidade de milhares de brasileiros, que, para garantir minimamente sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas e aceitam qualquer condição de trabalho. (COSTA, Patrícia Trindade Maranhão, **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil.Escritório da OIT**, Brasília.2010.p.112)

⁴⁹ SENTO-SÉ. Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo. Ed. LTR.2001.p.

⁵⁰ Diferente dos outros países da América Latina, no Brasil as principais vítimas do trabalho escravo contemporâneo não são povos indígenas amazônicos, mas trabalhadores não-brancos (pretos e pardos) oriundos da Região Nordeste, notadamente, dos estados mais pobres e com menos perspectiva de trabalho e emprego. Relatório Global, 2005 apud COSTA, Op.Cit.p.56)

da violência no meio rural, tanto nos lugares de aliciamento quanto de incidência do trabalho escravo. A diversidade de crimes denunciados na Região Norte, por exemplo, evidencia a articulação de questões relativas à devastação ambiental, à concentração de terras em latifúndios e ao trabalho escravo contemporâneo⁵¹.

Segundo estudos realizados pela OIT⁵² a região Nordeste é responsável pela maior parte dos migrantes⁵³, com ênfase nos estados do Maranhão⁵⁴- que aparece como principal estado emissor de mão de obra- Piauí, Alagoas, Ceará, Bahia, Goiás, Minas Gerais e Paraná.⁵⁵

Destaque ainda para a chamada “Amazônia Legal”, no Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, além de parte dos estados do Mato Grosso, Tocantins e Maranhão⁵⁶, regiões estas naturalmente mais afastadas e de grande incidência dos grandes latifúndios o que facilita tanto as relações de submissão e violência quanto a permanência do chamado *truck system*, além de dificultar a busca por ajuda e fugas.

Na região amazônica, a escravidão por dívida ocorre através da prática conhecida como aviamento, que, embora tenha surgido em meados do século XIX, ainda permanece sendo praticado nos seringais e castanhais, além de presente no garimpo, extração de madeira e pecuária⁵⁷.

Outro importante ponto é que o próprio trabalhador, ainda que submetido a condições precárias e subumanas de labor, se encontra imerso em dívidas que, apesar da longa e exaustiva jornada de trabalho, só cresce diante da abusividade dos preços cobrados pelos alimentos, habitação e utensílios de primeira necessidade cobrados nos armazéns e mercados em decorrência do sistema de “barracão”.

⁵¹COSTA, Patrícia Trindade Maranhão, **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. Escritório da OIT**, Brasília. 2010, p.57-60

⁵²Ibid. p.56

⁵³ Segundo a pesquisa (“Pesquisa sobre o Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural” realizada pelo Grupo de Estudos e Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo (CPTEC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) no marco do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da OIT-Brasil), a migração é uma das características mais presentes no trabalho escravo brasileiro. Setenta e quatro das vítimas não vivem no município em que nasceram e 40% moram em estados diferentes do local de origem. (Ibid. p.69)

⁵⁴ Outro fator a ser considerado é que o Maranhão, Estado com maior quantidade de trabalhadores libertos da escravidão, é também a unidade da federação com menor Índice de Desenvolvimento Humano e a que possui a maior quantidade de comunidades quilombolas. (SHWARZ. Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo : a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. Ed. LTR. São Paulo. 2008. pg.123).

⁵⁵COSTA, Op. Cit. p.108

⁵⁶Ibid. p.60

⁵⁷ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, **Trabalho Escravo no Brasil**, São Paulo, Ed. LTR. 2001. p.51

Merece destaque que, mesmo diante de todo este quadro de coação e violência, o empregado se vê compelido, por um código de honra pessoal⁵⁸, a só deixar o posto de trabalho após quitar todos os seus débitos, ainda que reconhecidamente injustos e abusivos.

Além de estar baseada na desumanização do outro, a escravidão contemporânea sustenta-se a partir do código de ética dos trabalhadores escravizados que os impede de deixar o trabalho antes de quitar a dívida. Ainda que a dívida tenha sido contraída de forma fraudulenta, a preocupação moral em saudá-la aprisiona o trabalhador ao seu código de ética e, conseqüentemente, aos outros, pois justifica, em alguma medida a escravidão. O padrão moral partilhado pelos trabalhadores prescreve que toda dívida deve ser paga, o que atua como uma forma simbólica e eficaz de dominação e aprisionamento ao local de trabalho. Sentir-se moralmente endividado é, portanto, parte da estrutura que viabiliza a escravidão contemporânea. A dívida moral, no entanto, também marca as ambíguas relações de trabalho presentes em situações de sujeição do trabalhador, que podem ser caracterizadas, simultaneamente, pela afetividade e pela hierarquia. Esta ambiguidade também pode ser atribuída a um padrão cultural de exploração decorrente da escravidão colonial.⁵⁹

Predomina como perfil étnico a compor o quadro de escravidão contemporânea, todavia predomina, por todo o histórico econômico e cultural, os afrodescendentes que ainda se encontram marginalizados da sociedade e imersos num quadro de miserabilidade.

Assim, a submissão do empregado a condições precárias de trabalho que levam à sua redução à condição análoga à de escravo está umbilicalmente relacionada à pobreza e ao subdesenvolvimento das regiões em que residem, sendo, por incrível que possa parecer, o perfil étnico um fator secundário. Nesta toada, é manifesta que o trabalho escravo decorre de um ciclo vicioso de miserabilidade que inicia, muitas vezes, pela exploração do trabalho infantil.

Rodrigo Garcia assim destaca:

As diferenças étnicas não são mais fundamentais para escolher a mão de obra. A seleção se dá pela capacidade da força física de trabalho, e não pela etnia. Qualquer pessoa miserável, moradora de regiões de grande incidência de aliciamento para a escravidão, pode cair na rede de escravidão. Contudo, apesar de não haver um levantamento estatístico sobre isso, há grande incidência de afrodescendentes entre os libertados da escravidão, em uma proporção maior que a que ocorre no

⁵⁸. No meio rural, a palavra dada equivale a um contrato assinado no meio urbano. Desse modo, ao “dar a palavra” o trabalhador rural compromete-se a cumpri-la ou honrá-la, sentindo-se obrigado a quitar a dívida para manter a sua honestidade, ainda que a dívida não seja legítima e legal. Quando a dívida não é suficiente para retê-lo, ele sofre agressões físicas e morais. (COSTA, Patrícia Trindade Maranhão, **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**, Escritório da OIT. Brasília. 2010.p.43).

⁵⁹ Ibid. p. 117- 118.

restante da população brasileira. O histórico de desigualdade da população negra não se alterou substancialmente após a assinatura da *Lei Áurea*, em 1888. Apesar de a escravidão ter se tornado oficialmente ilegal, o Estado e a sociedade não garantiram condições para os libertos poderem efetivar sua cidadania. Por fim, as estatísticas oficiais mostram que há mais negros pobres do que brancos pobres no Brasil.⁶⁰

Os imigrantes, em boa parte bolivianos, peruanos, haitianos, venezuelanos e sul-coreanos, também sofrem com a esta mazela. Vindo ao Brasil em busca de melhores condições de vida e emprego, são atraídos pelos grandes estados como São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul aliciados por empresas do setor têxtil, agropecuário e de cultivo de cana de açúcar, soja e uva.

Sendo iludidos pela promessa de um trabalho digno e justo, firmam contratos verbais. Todavia, na realidade, nestes estabelecimentos vigora o sistema do “sistema do suor”⁶¹, em que se confundem o local de trabalho e moradia, sendo submetidos a péssimas condições de vida, jornadas extenuantes de labor, além de terem seus documentos pessoais retidos.

Merece destaque que gerindo tais empresas se destacam aquelas que prestam serviços para grandes marcas no setor têxtil, a exemplo da ZARA, C&A, Riachuelo, FARM, Marisa; há imigrantes que saíram do quadro de explorados para se tornarem exploradores – a exemplo de alguns dos sul-coreanos- ou empresários nacionais de médio e grande porte.

Inicia-se o recrutamento a partir da iniciativa de parentes estabelecidos no Brasil e da intermediação promovida através de anúncios veiculados em emissoras de rádio, por

⁶⁰SHWARZ, Rodrigo Garcia, **Trabalho Escravo :a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. Ed. LTR. São Paulo.2008.pg.123

⁶¹ De início, estes sul-coreanos ativaram-se perante empresários de origem predominantemente judaica, mas progressivamente adquiriram teares, máquinas de costura e overloques, passando a constituir oficinas onde todos os membros da família trabalhavam dia e noite. Já na década de 1970, dominavam o comércio têxtil em São Paulo e a expansão levou- os a contratar outros coreanos como empregados, posteriormente substituídos por bolivianos que se sujeitavam a trabalhar, comer e dormir no mesmo local de trabalho. Era a continuidade do *sweating system* (sistema de suor), expressão cunhada na primeira metade do século XIX e ainda em voga para descrever o modelo iníquo de produção caracterizado pela confusão entre o local de trabalho e de habitação, fator que, aliado a um sistema de pagamento de salários por produção redundante em jornadas exaustivas e superexploração de mão de obra, tratando-se de um fenômeno tão atávico ao segmento têxtil quanto o feiço. Após os bolivianos, vieram outros povos latino-americanos, sobretudo paraguaios e peruanos. O ciclo de superexploração se realimenta e se expande: migrantes estrangeiros passam a constituir oficinas e a explorar a força de trabalho de seus conterrâneos; estes, por sua vez, sonham com a oportunidade de se tornarem os próximos superexploradores do setor têxtil.(FABRE, L.; Novos Institutos Relacionados Ao Tráfico De Pessoas No Setor Têxtil: O Princípio Do *Non-Efoulement* e a Teoria Da Cegueira Deliberada; **Revista do Ministério Público do Trabalho**; v. 44; Setembro. 2012.p.45)

agências de emprego informalmente vinculadas a donos de oficinas no país ou de atividades a eles correlatas, seja em seus países de origem ou no Brasil.

Quando aceitam as propostas que se mostravam tentadoras, os imigrantes- em sua maioria clandestinos- são orientados do itinerário que devem percorrer e que arcarão com as despesas do transporte ou assumirão dívidas com seus recrutadores, o que pode alcançar o montante de US\$1.000,00 (hum mil dólares)⁶²e, ao aqui chegarem, tem seus documentos pessoais retidos, além de serem informados de que terão que laborar de forma praticamente gratuita, por alguns meses até quitar as os débitos⁶³.

O sistema de cobrança e descontos pelas dívidas contraídas⁶⁴ também se faz presente, além de diversos tipos de ameaças e coações⁶⁵ para que não denunciem ou fujam de seus postos de trabalho, o que, diante das parcas condições em que viviam em seus locais de origem, aliado ao medo de serem expulsos do país, por serem, em boa parte, imigrantes clandestinos, os fazem permanecer no quadro de superexploração, sem buscar as autoridades competentes para fazer as denúncias cabíveis.

Diante do quadro de submissão e violência a que são submetidos e do insucesso econômico e frustração por terem abandonado suas famílias sem obter o ganho esperado, muitos, quando resgatados, após terem perdido seu convívio familiar e afetivo, não retornam aos seus locais de origem e acabam por descambar em um novo ciclo de

⁶²FABRE, L.; Novos Institutos Relacionados Ao Tráfico De Pessoas No Setor Têxtil: O Princípio Do *Non-Efoulement* e a Teoria Da Cegueira Deliberada; **Revista do Ministério Público do Trabalho**; v. 44; Setembro. 2012.p.46

⁶³ Ao chegar a seu destino, o trabalhador migrante firma contrato verbal, comumente com a definição de um prazo de ao menos três meses durante o qual trabalhará sem receber salários, o que se prestará a ressarcir despesas de alojamento, alimentação e, eventualmente, do transporte desde a localidade de origem. Ademais, tratar-se-á de um período de “experiência” e de “aprendizagem”, durante o qual o migrante aprenderá a costurar. Ao final do prazo, realiza-se um novo acerto. Ibid.p.47

⁶⁴ Além da jornada exaustiva e da parca remuneração, a rotina de trabalho é caracterizada pela informalidade contábil: valores de receitas e despesas são lançados em caderninhos, nos quais também são anotados os nomes dos trabalhadores e valores a lhes serem creditados ou debitados, considerando- se os gastos com alimentação, hospedagem e transporte. Quanto ao ambiente de trabalho, a degradação é manifesta: nos fundos das oficinas, são erguidos cortiços que abrigam dezenas de trabalhadores em espaços apertados; a higiene deixa bastante a desejar, a fiação elétrica é improvisada, não há que se falar em conforto térmico ou em medidas de prevenção a incêndios, botijões de gás são instalados em espaços confinados e há poucos banheiros para o uso dos trabalhadores alojados; o maquinário não conta com proteções contra acidentes e as bancadas, assim como as cadeiras, não possuem regulagem ergonômica. Muitos estabelecimentos contam com passagens secretas e alçapões, a possibilitar a ocultação de pessoas em uma eventual emergência, como no caso de uma inesperada visita da Fiscalização. É frequente, em tal ambiente, a presença de crianças, algumas auxiliando no trabalho e outras, bebês, sentadas no colo da mãe durante a realização dos serviços. No tocante à documentação, os trabalhadores já tiveram seus passaportes retidos assim que travados os primeiros contatos com o responsável pela oficina. FABRE, Op.Cit. 47-48).

⁶⁵ Aqui, as situações são tuteladas caso a caso e as operações são deflagradas a partir de denúncias promovidas de alguma forma pelos próprios trabalhadores. Estes, entretanto, preferem, em sua ampla maioria, manter a maior distância possível das autoridades, desconfiadas de consequências que lhes sejam prejudiciais: deportação, multas por infração às normas de imigração, represálias de usineiros, etc.Ibid.p.56.

escravidão, pois imersos em novas dívidas diante de seu desemprego, se vêem obrigados a ceder ao aliciamento dos gatos⁶⁶.

Sem dinheiro e desligados de seus laços de amizade e parentesco, muitos trabalhadores são acolhidos novamente em pequenas pousadas, onde assumem novas dívidas para sobreviver. As despesas com hospedagem e alimentação dos trabalhadores aumentam a cada dia e serão pagas mais uma vez por um “gato” ou um fazendeiro. É reiniciado o círculo vicioso de endividamento.

Muitos trabalhadores tornam-se, assim, “peões de trecho”, comercializados como mercadorias nas pensões que os acolhem e contabilizam suas dívidas para vendê-las aos aliciadores (Melo,2006:68).

Cativos da rede do endividamento progressivo. Submetidos ao isolamento afetivo, econômico e geográfico, os trabalhadores entram nesse ciclo que pode ser considerado uma espécie de suicídio, pois atrela o trabalhador a uma vida sem perspectivas e abarrotada de humilhações e violências em sucessivas fazendas a troco apenas de comida.⁶⁷

3.2. Perfil do “novo” escravocrata

Tal como ocorria na escravidão tradicional, o responsável pela escravização são, de forma geral, aqueles que possuem a maior parte das terras e propriedades, detentor ainda, de forte influência política⁶⁸.

As principais atividades em que se concentram estão ligadas à pecuária extensiva, produtos agrícolas e siderurgia, embora se encontrem, ainda que em menor intensidade, o trabalho escravo em zonas urbanas, tais como no setor de confecção e construção civil.

Destaca-se que não é raro encontrar grandes empresas a exemplo da Zara, Volkswagen do Brasil⁶⁹, Vinícolas como a Aurora além de grandes bancos, a exemplo do

⁶⁶COSTA, Patrícia Trindade Maranhão, **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**.Escritório da OIT.Brasília.2010.p.106

⁶⁷Figueira,2004: 291 *apud* COSTA.Op.Cit.106-107

⁶⁸ A impunidade relativa à utilização de trabalho escravo e aos desmatamentos, entre outros crimes, deve-se à articulação dos fazendeiros com os poderes federal, estaduais e municipais. Muitos fazendeiros exercem domínio e influência em diferentes instâncias do poder nacional, seja de forma direta, ocupando efetivamente cargos políticos em Prefeituras, Câmaras Legislativas Municipais, Governos Estaduais e no Congresso Nacional, ou, de forma indireta, por possuir estreitos laços com representantes dos seus interesses nos referidos cargos.(Ibid.p.68)

⁶⁹ Outra denúncia de porte veio à tona em 1984, envolvendo Volkswagen do Brasil, proprietária da Fazenda Vale do Rio Cristalino, no Sul do Pará, que também recebeu enormes subsídios do Governo Federal. Vários trabalhadores que haviam fugido de lá demonstraram que, não obstante estar instalado um criatório de gado com a mais alta tecnologia, inclusive transistores de computadores implantados em cada animal para

Banco Bradesco S/A⁷⁰, utilizando-se do trabalho forçados, seja de forma direta, em suas fazendas, seja possuindo em sua cadeia de produção empresas/produtores que se utilizem da mão de obra escrava, a exemplo desta grande marca de roupas.

Muitos desses proprietários se utilizam ainda de diversos subsídios do governo afim de alavancar a sua produção e auferir cada vez mais lucros, fato que, por si só já corrobora a tese de que a fiscalização estatal, apesar de todos os avanços ,ainda é incipiente, contribuindo para a perpetuação de um estado de coisas inconstituicional⁷¹.

O empresário se utiliza na maioria das vezes de terceiros- os chamados “gatos”- para aliciar, contratar e realizar as ameaças contra os empregados, almejando, assim, evitar o reconhecimento da relação de emprego existente e sua responsabilização pelo crime.

Dessa forma, o empresário tenta forjar a relação dos obreiros como oriundos de uma prestação de serviços originada de um contrato de subempreitada, pretendendo se eximir de possíveis penalidades diante das condições inadequadas de labor, almejando culpar apenas o empregado “empreiteiro”, que na realidade apenas camufla a relação escravocrata⁷².

Muitas vezes ele é, também, o dono do armazém/barracão onde os cativos são compelidos a comprar seus gêneros alimentícios de primeira necessidade auferindo vultosos lucros não só pela utilização de mão de obra barata -diante da superexploração a que seus trabalhadores são submetidos- como também pela cobrança a preços exorbitantes de materiais, alimentos, remédios entre outros utensílios fornecidos nestes estabelecimentos.

Em geral, a figura do aviador se confunde com a do proprietário rural, que se utiliza desse artifício para consolidar ainda mais a situação de massacre e de exploração sobre o pobre trabalhador rural. Ele próprio detém o armazém e oferece os gêneros de primeiras necessidades aos

controlar o cruzamento e a reprodução do gado, a presença do “gato” como empreiteiro e a submissão dos rurícolas à condição de escravidão era uma realidade inegável. (SENTO-SÉ, Op. Cit.p.83).

⁷⁰ Em algumas propriedades do Banco Bradesco S/A, a maior instituição bancária privada do País, foram descobertos alguns exemplos de trabalho escravo relacionado ao desmatamento e povoamento da Amazônia.. (Ibid.p.82).

⁷¹Ibid.p.83

⁷² O empresário é o responsável direto pelas relações de trabalho que estabelece com os trabalhadores, ainda que se utilize, para tanto, de pessoa interposta. A locação de mão de obra (*machandage*) não é lícita no Brasil, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador; por outro lado, a Constituição brasileira de 1988 condiciona a posse da propriedade rural ao cumprimento da sua função social, o que inclui o respeito aos direitos trabalhistas. (SHWARZ, Rodrigo Garcia, **Trabalho Escravo :a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**, Ed. LTR. São Paulo.2008.pg.125).

rurícolas, com o fito de mantê-lo ainda mais sob o seu manto de subjugação e espoliação.⁷³

Assim, na busca por auferir mais lucros e colocar produtos mais competitivos no mercado de consumo, o proprietário desrespeita diversos direitos dos trabalhadores, por entender ser mais fácil –e lucrativo– impor condições análogas à escravidão do que investir nos meios de produção, esquecendo-se que, antes de ser empregado estão, em suas fazendas, seres humanos⁷⁴.

3.3.A figura do “gato”

Muitas vezes é ele quem começa e mantém contato direto com os trabalhadores, desde o aliciamento e/ou captação até na perpetuação das constantes ameaças e coações, atuando assim, como um intermediário entre o empregador e o obreiro.

Outro importante fator é que, mesmo que aparente possuir maior poder sobre os demais empregados, não se pode olvidar que os “gatos” também são submissos aos proprietários, cabendo-lhes apenas cumprir ordens e mascarar, conforme visto alhures, a verdadeira relação de emprego.

Na quase totalidade dos casos, o “gato” não passa de um simples intermediário do dono da terra, seu capataz e preposto, falando em seu nome e na defesa dos seus interesses. Em geral, não tem idoneidade financeira e econômica para celebrar tantas relações jurídicas de emprego quanto são os obreiros contratados. Ao contrário, goza de uma condição de miserabilidade que pouco se distancia daquela vivida pelos rurícolas.

O objetivo é justamente escamotear a realidade, impedindo a identificação de uma relação de emprego entre o proprietário rural e os diversos camponeses. Ora, o contrato de empreitada é um contrato afim ao contrato individual de emprego. É ele de natureza civil, razão pela qual não outorga ao prestador os direitos e garantias oriundas de uma relação laboral regida pela norma celetista.⁷⁵

Portanto, o preposto funciona como um arregimentador de mão de obra, funcionando como um “testa de ferro”, pois, embora seja submisso ao proprietário da

⁷³SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo. Ed. LTR.2001.p.52.

⁷⁴ Vale dizer, ao invés de investir em uma maior qualidade de sua produção, certos empregadores rurais optam por vilipendiar de forma gritante os seus empregados, submetendo-os à condição de autênticos escravos contemporâneos, conforme visto anteriormente. Desse modo, reduzem a relação custo/ benefício de sua atividade econômica, da maneira a mais mesquinha possível, o que lhes permite oferecer produtos a um preço mais competitivo no mercado interno e internacional. (SENTO-SÉ, Op.Cit.p.78).

⁷⁵SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo. Ed. LTR.2001.p.54..

terras/empresa, é o responsável pelo aliciamento dos trabalhadores, para emanar as ordens, “gerir” a prestação das atividades, além de ser o principal executor das ameaças e violências sofridas pelos obreiros⁷⁶.

O trabalho do preposto inclui ainda a retenção da Carteira de Trabalho dos funcionários -seja logo no início da contratação quando do transporte e deslocamento ou quando chegam ao posto de trabalho - como forma de submeter ainda mais o empregado às ameaças e evitar fugas⁷⁷.

Este intermediário se apresenta na maioria das vezes ou como um empregado da fazenda ou empresa que lida de forma direta com obreiros, muitas vezes através de contratos de subempreitada, dissimulando, assim, a verdadeira relação de emprego existente entre o proprietário de terra e/ou empresa e aqueles que prestarão os serviços.

Na prática, os camponeses são contratados pelo “gato” em locais muitas vezes distantes daquele onde deverá ser prestado o serviço e se transferem com a esperança de obter um salário digno e, via de consequência, um melhor futuro.

O “gato” escolhe quem vai trabalhar, agencia o seu transporte, determina quanto ele vai ganhar, fiscaliza o seu labor, enfim, fixa todas as regras da relação jurídica estabelecida com o trabalhador rural.⁷⁸

O proprietário das terras formaliza um contrato de natureza civil, qual seja, subempreitada, com o seu preposto, tentando imputar a responsabilidade das ilicitudes cometidas a estes, desincumbindo-se assim, de um ônus que, na realidade, lhe pertence.

Daí a concentração desta engenhosa falácia: o dono da terra celebra um contrato de natureza civil com o suposto empreiteiro para a prestação de um determinado serviço de natureza rural [...] que, por sua vez, contrata um número X de trabalhadores para atender o que ficou acertado com o proprietário da fazenda.

[...] Desse modo, buscar-se-ia impedir a fixação de uma relação jurídica de emprego entre o dono da terra, verdadeiro beneficiário, e o trabalhador rural.⁷⁹

3.4. Trabalho escravo na zona rural

⁷⁶Ibid. Loc. Cit.

⁷⁷Ibid.p.45

⁷⁸SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, **Trabalho Escravo no Brasil**, São Paulo. Ed. LTR.2001. p.53

⁷⁹Ibid.p.55

Predomina-se, como já mencionado alhures, o trabalho escravo nas zonas rurais, na medida em que estas regiões se encontram mais afastadas e é aonde são encontradas a maioria dos grandes latifúndios, permanecendo, assim, um quadro de escravização semelhante à sua forma tradicional⁸⁰, já que ainda se vislumbra a utilização deste tipo de mão de obra nas atividades agropecuárias- sejam elas obsoletas ou tradicionais-, na siderurgia, garimpo, e na trato com o carvão⁸¹.

3.5. Trabalho escravo na zona urbana

Ainda que encontrada em menor número quando comparada ao trabalho em condições análogas à escravidão nas zonas rurais, é possível encontrar tais condições de sujeição do trabalhador nas zonas urbanas.

Boa parte desses obreiros são imigrantes –embora também haja a utilização de mão de obra nacional- advindos da América do Sul, a exemplo dos bolivianos, peruanos, venezuelanos e equatorianos⁸² além dos sul-coreanos, que, impedidos de trabalhar de forma legal- já que muitos entram no país de forma irregular- acabam cedendo a trabalhos forçados, para manter a sua subsistência.

Como atividade preponderante destaca-se o setor de vestuário com ênfase nas confecções localizadas no estado de São Paulo, em especial na capital,⁸³ por ser, até hoje, um grande pólo de atração de imigrantes que aspiram melhores condições de vida e trabalho.

Nestas fábricas, os imigrantes são submetidos a jornadas extenuantes, condições precárias de labor, trabalhando em ambientes sem ventilação e residindo nos seus postos de trabalho⁸⁴.

⁸⁰ No Brasil, a triste tradição da escravização dos trabalhadores está mais ligada à área rural, notadamente nos lugares de difícil acesso, tais a Amazônia e os Cerrados do Centro do País, e sobre tal situação é que se têm concentrado as ações governamentais e de organismos não governamentais visando à erradicação das práticas abomináveis..(SOARES, Evanna, **Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho**, Revista do Ministério Público do Trabalho, Edição Especial Trabalho Escravo, Brasília. Ano XIII. N°26.Setembro de 2003.p.34)

⁸¹COSTA, Patrícia Trindade Maranhão, **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**, Escritório da OIT, Brasília, 2010.p.76

⁸²MENDES, Almara Nogueira, **Nova Forma de Escravidão Urbana: Trabalho de Imigrantes**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Edição Especial Trabalho Escravo, Brasília. Ano XIII, N°26.Setembro de 2003.p.67

⁸³Ibid.p68.

⁸⁴ Quando chegam a São Paulo, são distribuídos entre as oficinas de costuras espalhadas por diversos bairros da cidade de São Paulo, tais como: Bom Retiro, Pari, Moóca e Brás. Ali moram e trabalham, sem descanso,

Corroborando com este pensamento, assim elenca Ronaldo Lima dos Santos:

Coação, pelos proprietários de oficinas de costuras em grandes centros urbanos -como São Paulo- de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem- geralmente bolivianos e paraguaios-, que ingressam irregularmente no Brasil.

Os empregados apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e de moradia (coletiva).⁸⁵

Entretanto, como em seus países de origem vivenciavam más condições de vida e trabalho, estarem país de forma ilegal, terem retidos por seus aliciadores seus documentos pessoais, as ameaças e violências a que são continuamente submetidos, e pelo receio de serem “entregados” às autoridades, podendo ser expulsos do país, eles acabam por silenciar diante deste quadro de exploração⁸⁶.

Uma das grandes dificuldades reside na nossa lei de estrangeiros, que foi editada em 1980, em plena ditadura, e reflete exatamente a ideologia da época, proibindo expressamente o exercício da atividade remunerada pelo estrangeiro. Ora, vedado o trabalho legal a essas pessoas, não resta outra alternativa senão a de se submeter às condições impostas pelos chamados “espertos de plantão”. Em consequência, o estrangeiro irregular não denuncia o seu verdadeiro explorador, que muitas vezes impede de exercer o direito humano fundamental de ir e vir e o direito ao trabalho.⁸⁷

Insta destacar ainda que o problema não reside apenas no setor têxtil, nas confecções e indústrias, mas também no agronegócio e na construção civil⁸⁸.

Merece destaque que, atualmente, mitiga-se a vedação do art.359 da CLT, bem como, tentando-se adequar às determinações do Protocolo Adicional da Convenção de

sem nenhum direito trabalhista, em ambiente perigoso e insalubre, pois sempre encontramos lugares sem ventilação, com fiação exposta e tecidos espalhados pelo chão. *Na maioria das vezes percebemos fortes indícios de trabalho escravo, porém os trabalhadores nada dizem com receio de represálias e de possível expulsão, já que afirmam viverem em melhores condições no Brasil do que em seu país.*⁸⁴ MENDES. Loc. Cit.

⁸⁵SANTOS, Ronaldo Lima dos, **A Escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil Contemporâneo**, Revista do Ministério Público do Trabalho, Edição Especial Trabalho Escravo, Brasília, Ano XIII, N°26, Setembro de 2003,pg.55

⁸⁶MENDES, Almara Nogueira, **Nova Forma de Escravidão Urbana: Trabalho de Imigrantes**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Edição Especial Trabalho Escravo, Brasília. Ano XIII, N°26. Setembro de 2003 MENDES, p.68.

⁸⁷ Ibid. p 69

⁸⁸ Maioria dos trabalhadores resgatados da escravidão em São Paulo estavam na capital. disponível em: <http://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/100325309/maioria-dos-trabalhadores-resgatados-da-escravidao-em-sao-paulo-estava-na-capital> Último acesso em: 10/08/2023 às 10:20.

Palermo⁸⁹, tomando-se como base o princípio do *non-refoulemen*⁹⁰t, também chamado princípio da não repulsão, na medida em que, além de possibilitar a regularização do imigrante, facilita a sua inserção no mercado de trabalho como preconiza, ainda a Recomendação 203 da OIT, Lei de Migração (lei 13.445/2017), art.37 do Estatuto dos Refugiados.

Nesse sentido assim destaca Luiz Fabre:

Diante deste panorama normativo, é possível perceber certa atenuação do paradigma do trabalho proibido de estrangeiro em situação migratória irregular, tratado pelo art. 359 da CLT (“nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada”) nas hipóteses de migrante vítima de tráfico de pessoas. É dizer: a contratação de estrangeiro em situação migratória irregular continua sendo proibida e, neste sentido, a atuação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego visa a inibir tal forma de contratação por oficinas e empresas.

Contudo, constatada a existência concreta do trabalho escravo de estrangeiro e subsumida a hipótese à noção de tráfico de pessoas, as medidas adotadas são no sentido de se buscar a regularização da situação migratória (ou o repatriamento da vítima, segundo opção da vítima, conforme preconiza o art. 8º do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo)⁹¹.

⁸⁹ A despeito da ausência de expressa previsão no Protocolo Adicional à Convenção de Palermo sobre a aplicabilidade do citado princípio a qualquer hipótese de tráfico de pessoas, o fato é que a facilitação da permanência em território nacional do estrangeiro vitimado pelo tráfico de pessoas foi encampada pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei n. 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) e pelo Decreto n. 840/1993, editou a Resolução Normativa n. 93/2010, cujo art. 1º prescreve: Art. 1º Ao estrangeiro que esteja no Brasil em situação de vulnerabilidade, ou permanência, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, que será condicionado ao prazo de um ano. § 1º A partir da concessão do visto a que se refere o caput, o estrangeiro estará autorizado a permanecer no Brasil e poderá decidir se voluntariamente colaborará com eventual investigação ou processo criminal em curso. § 2º A concessão do visto permanente ou permanência poderá ser estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham comprovada convivência habitual com a vítima. (FABRE, L.; Novos Institutos Relacionados Ao Tráfico De Pessoas No Setor Têxtil: O Princípio Do *Non-Efoulement* e a Teoria Da Cegueira Deliberada; **Revista do Ministério Público do Trabalho**; v. 44; Setembro. 2012.p. 53-54)

⁹⁰ O princípio do *non-refoulement* (usualmente pronunciado à francesa, como “*refulemã*”), por vezes traduzido como princípio da não repulsão, é o princípio do Direito dos Refugiados segundo o qual o migrante procedente de zona de conflito tem o direito à não devolução pelo Estado de destino ao Estado de origem, independentemente da regularidade de sua situação documental ou migratória. Tal princípio vem sendo incorporado ao direito do trabalho em situações de tráfico de pessoas a partir do suposto espaço hermenêutico gerado pelo art. 14 do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, cujo item 1 prevê: 1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do *non-refoulement* neles enunciado. (FABRE, Op. Cit, p. 53)

⁹¹ FABRE, L.; Novos Institutos Relacionados Ao Tráfico De Pessoas No Setor Têxtil: O Princípio Do *Non-Efoulement* e a Teoria Da Cegueira Deliberada; **Revista do Ministério Público do Trabalho**; v. 44; Setembro. 2012.p. 54

Existem ainda grandes empresas que, embora não reduzam seus funcionários de forma direta a condições análogas à escravidão, possuem, em sua cadeia de produção, a utilização de mão de obra escrava.

Tal é o exemplo da Zara⁹² e da FARM e ANIMALE, em que foram flagradas em algumas de suas terceirizadas o uso de mão de obra escrava.

4.DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS VIOLADOS PELA PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO

Não resta dúvida de que a prática do *plagium* acarreta na violação de diversos direitos, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais.

Em primeiro lugar, há a mácula ao princípio da dignidade da pessoa humana⁹³, por submeter o trabalhador, a condições degradantes de trabalho e subsistência; humilhações e ameaças; violências físicas equiparando-os ainda, muitas vezes, a um animal.

Com efeito, a prática do trabalho escravo contemporâneo materializa patente desrespeito aos mais mezinhos princípios da justiça, uma vez que, de uma banda, viola regramentos legais que regulam as condições de trabalho e, de outra, se constitui em inquestionável desobediência à dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana foi eleita como fundamento da República Federativa do Brasil, a teor do que prescreve o art. 1º, III, da CF/88. Ao lado disso, o seu art.3º estabelece que constitui objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e da marginalização, assim como a redução das desigualdades sociais e regionais.⁹⁴

O próprio direito de liberdade⁹⁵, de ir e vir, tratado pela CF como um direito fundamental, em seu art. 5º, é também desrespeitado, já que os empregados, além de não

⁹² Revista Veja; Zara admite que havia trabalho escravo em sua cadeia produtiva; Maio, 2014. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva>. Acesso em: 26/12/2017.

⁹³ Finalmente, *Eros Roberto Grau* defende que a dignidade da pessoa humana é “[...] não apenas fundamento da República Federativa do Brasil, mas também o fim do ao qual se deve voltar a ordem econômica (mundo do ser)”, razão pela qual deve essa última razão pela qual deve esta última “[...] ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar” (.GRAU,E.R.” A ordem econômica na Constituição Federal de 1988”, p.241 *apud* SENTO-SÉ. Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo. Ed. LTR.2001.p.110).

⁹⁴SENTO-SÉ, Op. Cit.118).

⁹⁵ “A ação típica consiste em privar de liberdade a vítima, em tal extensão que ela fique totalmente submetida ai poder de outrem, reduzindo- a condição semelhante à de escravo. Ou seja, ocorre uma

poderem deixar a fazenda quando pretenderem- mesmo que seja para posteriormente retornarem- ficam condicionados a só poder deixar o posto de trabalho após quitar todas as dívidas perante o empregador⁹⁶.

A valorização do trabalho humano, e do valor social do trabalho, fundamentos elencados no art. 170 *caput* e 1º, IV da CF, também são infringidos por esta prática⁹⁷.

Outro objetivo fundamental que não é cumprido é o disposto no art.3º, I da CF o qual versa sobre a necessidade de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, haja vista serem privados de vários direitos e retirando-os, muitas vezes, inclusive de seu convívio social.

Nesse sentido dispõe Sento Sé:

Uma sociedade justa e solidária que deseja possuir tal perfil há que buscar a realização da justiça social. Essa experiência não designa simplesmente uma espécie de justiça, mas, ao contrário, possui um alto caráter ideológico. Um regime de justiça social será, sem dúvida, alguma, aquele em que cada um dos integrantes da coletividade deve poder dispor dos meios materiais que lhe possibilitem viver confortavelmente, segundo, os reclamos de sua natureza política, física e espiritual. Rechaça completamente as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria.

Por outras palavras, exige-se a formação de uma sociedade voltada para o atendimento dos direitos mais legítimos de todos os seus integrantes: educação eficiente, sistema de saúde eficaz, habitação digna etc. Reflete a necessidade, por assim dizer, de construção de uma sociedade comprometida com o resgate da cidadania de todos dos seus membros.⁹⁸

Também, como mencionado alhures, é vedado pela CLT, em seu art. 462 §2º e pela lei 5.889/73 no art.9º, a e b e §1º da mesma lei, a obrigatoriedade/ coação para o consumo de produtos de primeira necessidade a altos preços em estabelecimentos pré-determinados- gerando lucros para o empregador em detrimento dos obreiros-, além de vedar descontos abusivos e fora dos parâmetros previstos por estas normas qual seja, 25% pelo fornecimento de alimentação sadia e farta e 20% por ocupação de moradia na contraprestação devida, o que, sendo praticado de forma reiterada pelos empregadores, macula o princípio da livre disposição do salário do obreiro.⁹⁹

Destaca-se ainda o desrespeito aos princípios da pessoalidade (art.464 da CLT); intangibilidade (art. 462 *caput* da CLT); da irredutibilidade dos salários (art. 7º, inciso

despersonalização do sujeito passivo, que é tratado como coisa”(CASTILHO, E.W.V.” Trabalho forçado e trabalho escravo...”, p.21 *apud* SENTO-SÉ Op. Cit. p.88)

⁹⁶ SENTO-SÉ. Op. Cit. p.47

⁹⁷ *Ibid.* p.108

⁹⁸SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, **Trabalho Escravo no Brasil**, São Paulo, Ed. LTR.2001.p.110

⁹⁹*Ibid.*p.50

VI, da Carta Magna); além da transgressão à norma de que a contraprestação seja paga em espécie e na moeda corrente do país e não de forma *in natura*, tal como assevera o art. 463 da legislação trabalhista e, principalmente, a vedação à prática do sistema de barracão prevista na CLT, em seu art. 462 §§2º e 3º¹⁰⁰.

Ronaldo Lima Santos elenca, com maestria, alguns dos direitos violados;

Escravizar é violar direitos fundamentais e difusos da sociedade, consagrados na Constituição Federal de 1988, entre as quais se destacam: a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art.1,IV); inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (art.5º, *caput*); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art.3º,I); o princípio da legalidade (art.5º, II); não submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art.5º,III); a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art.5º,X); a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (art.5º,XV); a função social da propriedade (art.5º,XLVI); a proibição de prisão civil por dívida (art.5º,LXVIII)¹⁰¹.

São desrespeitados ainda, direito a um meio ambiente de trabalho salubre, a proteção à saúde; o pagamento do 13º salário, das férias e dos repousos semanais remunerados, além de suas concessões ;o gozo dos intervalos intra e interjornadas, e todos os demais títulos decorrentes de uma relação de emprego¹⁰².

Não há dúvidas, assim, que o escravagismo, tal como se apresenta, descumpe cláusulas pétreas asseguradas na CF, em especial a não possibilidade da imposição da pena de morte; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento e tratamento cruéis, previsto no art.5º, inciso XVII¹⁰³.

¹⁰⁰SANTOS, Ronaldo Lima dos, **A Escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil Contemporâneo**, Revista do Ministério Público do Trabalho, Edição Especial Trabalho Escravo, Brasília, Ano XIII, Nº26, Setembro de 2003, p.60

¹⁰¹Ibid., p.62

¹⁰²SANTOS, Ronaldo Lima dos, **A Escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil Contemporâneo**, Revista do Ministério Público do Trabalho, Edição Especial Trabalho Escravo, Brasília, Ano XIII, Nº26, Setembro de 2003, p.63

¹⁰³ Ibid. p.60

Não só direitos individuais são trespassados, mas, também, a depender da circunstância fática, direitos difusos¹⁰⁴, coletivos¹⁰⁵ ou individuais homogêneos¹⁰⁶, entendendo-se assim que atuação do Ministério Público do Trabalho, diante do escravagismo visa atender interesses metaindividuais.¹⁰⁷

5.NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL

5.1- Normas Internacionais

Várias são as normas internacionais que buscam coibir a cultura escravagista. Passa-se a demonstrar algumas delas.

Em 1948, proclamada pela ONU, surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁰⁸, a qual já tentava erradicar o trabalho escravo ou desumano, tal como se assevera pelos artigos abaixo transcritos:

Artigo IV. Ninguém será obrigado à escravidão nem em servidão; a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as suas formas.

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo XIII. 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

¹⁰⁴ [...] imaginemos um outro fazendeiro usualmente mantenha em sua propriedade vários trabalhadores rurais trazidos por diferentes “gatos” de diversos pontos do País, submetendo-os à condição análoga à de escravo sujeitando-os ao sistema de barracão, para que acumulem um débito de alto valor, que os obrigue a permanecer ininterruptamente, na sobredita gleba de terra, até que realizem a quitação de tais dívidas. Neste caso, estaremos diante da violação de interesses difusos. (SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, **Trabalho Escravo no Brasil**, São Paulo. Ed. LTR.2001.p.120).

¹⁰⁵ [...] imaginemos que um fazendeiro tenha como praxe manter em sua propriedade trabalhadores rurais trazidos sempre pelo mesmo “gato”. Este, por sua vez, em todas as oportunidades arregimenta numa mesma região, para submetê-los a condição análoga à de escravo e sujeita-los ao sistema de barracão, a fim de acumulem um débito impagável, inclusive, proibindo-os de deixar as cercanias da referida gleba de terra, sem que realizem a quitação de tais dívidas. Neste caso, estaremos diante da violação de interesses coletivos em sentido estrito. (Ibid. p.119)

¹⁰⁶ Se um fazendeiro mantém em sua propriedade um certo número de trabalhadores rurais e, por um determinado lapso de tempo, os submete à condição análoga à de escravo, inclusive sujeitando-os ao sistema de barracão para que acumulem, durante este período, um débito cada vez maior, a fim de caracterizar a chamada escravidão por dívida, proibindo até mesmo que abandonem o perímetro da fazenda, estaremos diante da violação de interesses individuais homogêneos. (SENTO-SE. Loc. Cit.).

¹⁰⁷ Ibid. p.118

¹⁰⁸ Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 10/08/2023 às 10:29.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Art. XXIII. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social¹⁰⁹.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹¹⁰, aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, também chamada de Pacto de *San José da Costa Rica*, também proíbe as práticas de escravidão, servidão, trabalho forçado ou obrigatório, comprovando-se pelo seu artigo 6º reproduzido.

Art. 6º. Proibição da escravidão e da servidão.

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a . os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b . o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais¹¹¹.

¹⁰⁹ Ibid. ,Acesso em:10/08//2023 às 10:30.

¹¹⁰Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>Acesso em:10/08//2023 às 10:30

¹¹¹ Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>Acesso em: 10/08//2023 às 10:30.

Já a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão de 1965, trouxe uma importante contribuição, conceituando a escravidão como:

a “situação ou condição decorrente de empenho, por parte do devedor, dos seus serviços pessoais ou dos de pessoas sob seu controle como garantia para uma dívida, se o valor desses serviços, razoavelmente avaliado, não for aplicado à liquidação da dívida ou se a duração e a natureza dos serviços não forem respectivamente, limitados e definidos”¹¹².

A Convenção nº 29¹¹³ da OIT, aprovada na 14ª Conferência Internacional do Trabalho que ocorreu em Genebra em 1930 e ratificada pelo Brasil em 1957 e versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório constitui-se um importante documento no combate e conceituação do trabalho escravo contemporâneo.

Nesse documento, em seu artigo 1º, deixa claro que tal convenção ambiciona que dentro dos membros e dos países que a ratifiquem se extinga o trabalho forçado no menor espaço de tempo possível.

Art. 1 — 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível¹¹⁴.

Já em seu artigo 2º conceitua o que vem a ser trabalho forçado ou obrigatório¹¹⁵.

¹¹² SANTOS, Ronaldo Lima dos, **A Escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil Contemporâneo**, Revista do Ministério Público do Trabalho, Edição Especial Trabalho Escravo, Brasília, Ano XIII, Nº26, Setembro de 2003, p.52.

¹¹³OIT. **Convenção N.29 da OIT**. Disponível em ><http://www.oitbrasil.org.br/node/449> Acesso em 10/08/2023 às 10:31.

¹¹⁴OIT. **Convenção N.29 da OIT**. Disponível em ><http://www.oitbrasil.org.br/node/449> Acesso em 10/08/2023 às 10:31

¹¹⁵2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas; d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade¹¹⁶.

Neste viés esta Convenção impõe que, mesmo as autoridades que podem fazer uso do trabalho forçado- desde que atendidos certos parâmetros e regras- devem levar em consideração a mão de obra disponível e os prejuízos que acarretará na sociedade. Tal é a dicção do art.10º desta convenção:

Art. 10 — 1. O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto e o trabalho forçado ou obrigatório exigido, para os trabalhos de interesse público, por chefes que exerçam funções administrativas, deverão ser progressivamente abolidos.
2. Enquanto não o forem, quando o trabalho forçado ou obrigatório for a título de imposto ou exigido por chefes que exerçam funções administrativas, para a execução de trabalhos de interesse público, as autoridades interessadas deverão primeiro assegurar:
a) que o serviço ou trabalho é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-lo;
b) que este serviço ou trabalho é de necessidade atual ou premente;
c) que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão-de-obra disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho;
d) que a execução desse trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a se afastarem do lugar de sua residência habitual;
e) que a execução desse trabalho ou serviço será orientada conforme as exigências da religião, da vida social ou da agricultura.

Insta destacar que, mesmo se tratando de trabalho forçado permitido, tal convenção resguarda vários direitos trabalhistas, tais como o limite de jornada de trabalho igual ao do labor livre; pagamentos de salários; limite de duração de no máximo sessenta dias em um período de doze meses; vedações de descontos pelo fornecimento de utensílios; indenização por acidentes de trabalho; entre várias outras prerrogativas almejando assegurar que, mesmo diante de trabalhos obrigatórios, seja preservada a condição de ser humano, sendo respeitadas as garantias trabalhistas e um meio de ambiente de labor salubre e digno¹¹⁷.

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho. Ibid. Acesso em 10/08/2023 às 10:31.

¹¹⁶Ibid. Acesso em 10/08/2023 às 10:31

¹¹⁷**Convenção N.29 da OIT.** Disponível em ><http://www.oitbrasil.org.br/node/449> Acesso em 10/08/2023 às 10:31

Visando abolir o trabalho forçado a OIT aprovou, na 40ª Conferência Internacional de Genebra, em 1957, a Convenção n.105¹¹⁸, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1965, a qual prescreve medidas diretas e imediatas¹¹⁹ a serem executadas por cada Estado que a ratificar¹²⁰.

Tal documento, já no seu artigo 1º, item b, veda a utilização dos trabalhos forçados para fins de desenvolvimento econômico:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

[...]

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Culturais também prescreve em seu art. 6º, item 1¹²¹, a necessidade de os Estados Partes reconhecerem o direito ao trabalho, compreendendo a liberdade de escolher ou aceitar de forma livre seu labor e tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar esta prerrogativa¹²².

Há, ainda, o Protocolo N° 029, de 20 de maio de 2014¹²³ ratificado pelo Brasil-, e que tem como objetivos estabelecer medidas para prevenir e eliminar o trabalho obrigatório e de outras a fim de identificar, liberar, proteger, readaptar e recuperar as suas vítimas; garantir o acesso à justiça e aos meios de recuperação possíveis.

¹¹⁸**Convenção N.105 da OIT.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/469>. Acesso em: 10/08/2023 às 10:31

¹¹⁹Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.(Ibid acesso em: 10/08/2023 às 10:31).

¹²⁰ SANTOS, Ronaldo Lima dos , **A Escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil Contemporâneo**, Revista do Ministério Público do Trabalho, Edição Especial Trabalho Escravo, Brasília, Ano XIII, N°26, Setembro de 2003, p.52

¹²¹**ARTIGO 6º.** 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. 2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.(Decreto 591 de 6 de julho de 1992, disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm, último acesso em: 10/08/2023 às 10:31).

¹²² SANTOS, Ronaldo Lima dos , **A Escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil Contemporâneo**, Revista do Ministério Público do Trabalho, Edição Especial Trabalho Escravo, Brasília, Ano XIII, N°26, Setembro de 2003, p.53

¹²³**Protocolo N.029.** Disponível em : http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174672,es:NO. Acesso em: 10/08/2023 às 10:31.

A Recomendação 203¹²⁴, que versa sobre medidas complementares ao Protocolo N° 029 a fim de suprimir o trabalho forçado, traz importantes de medidas de prevenção¹²⁵; proteção¹²⁶; ações judiciais e modos de reparação, como indenização e tenta assegurar o

¹²⁴**Recomendação**

N.203.Disponível

em:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688. Último Acesso em:04/12/2017 às 10:44.

¹²⁵3. Los Miembros deberían adoptar medidas de prevención que incluyan:(a) el respeto, la promoción y la realización de los principios y derechos fundamentales en el trabajo;(b) la promoción de la libertad sindical y de la negociación colectiva para permitir que los trabajadores en situación de riesgo puedan afiliarse a organizaciones de trabajadores;(c) programas de lucha contra la discriminación, la cual aumenta la vulnerabilidad ante el trabajo forzoso u obligatorio;(d) iniciativas para luchar contra el trabajo infantil y promover las oportunidades educativas para los niños y las niñas, como medida de salvaguardia para evitar que sean víctimas de trabajo forzoso u obligatorio;(e) la adopción de medidas para la consecución de los objetivos del Protocolo y del Convenio.Ibid acceso em:14/08/2023 às 14:40.

¹²⁶9. Teniendo en cuenta sus circunstancias nacionales, los Miembros deberían adoptar las medidas de protección más eficaces para responder a las necesidades de todas las víctimas por lo que se refiere tanto a la asistencia inmediata como a su recuperación y readaptación a largo plazo, tales como:a) esfuerzos razonables para proteger la seguridad de las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio, así como de los miembros de su familia y de los testigos, si procede, en particular protección contra actos de intimidación y represalia por ejercer sus derechos en virtud de las leyes nacionales pertinentes o por cooperar en procedimientos judiciales;b) alojamiento adecuado y apropiado;c) atención de salud, con inclusión de asistencia médica y psicológica, así como el suministro de medidas de readaptación especiales para las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio, incluso para aquellas que también han sido sometidas a violencia sexual;d) asistencia material;e) protección de la vida privada y la identidad;f) asistencia social y económica, con inclusión de acceso a oportunidades de educación y formación y acceso a trabajo decente.

acesso à justiça¹²⁷; formas de controle da aplicação¹²⁸ de tais medidas e estimula a cooperação internacional¹²⁹.

4. Levando em consideração suas circunstâncias nacionais, os Membros devem tomar as medidas preventivas mais eficazes, tais como:

a) exame das causas de vulnerabilidade dos trabalhadores ao trabalho forçado ou análogo ao escravo;

b) Campanhas de sensibilização específicas, dirigidas em particular às pessoas em maior risco de serem sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório, para as informar, nomeadamente, sobre como se proteger de práticas de recrutamento e emprego fraudulentas ou abusivas, sobre os seus direitos e responsabilidades no trabalho e como obter ajuda, se necessário;

c) campanhas específicas de sensibilização sobre as sanções aplicáveis em caso de violação da proibição de trabalho forçado ou análogo ao escravo;

¹²⁷12. Los Miembros deberían adoptar medidas para velar por que todas las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio tengan acceso a la justicia y a otras acciones jurídicas y de reparación apropiadas y eficaces, tales como una indemnización por daños personales y materiales, con inclusión de: a) la garantía, de conformidad con las leyes, los reglamentos y la práctica nacionales, de que todas las víctimas, por sí mismas o a través de representantes, tengan acceso efectivo a tribunales y a otros mecanismos de solución de diferencias para iniciar acciones jurídicas y presentar demandas de reparación, tales como una indemnización y daños y perjuicios; b) medidas para que las víctimas puedan solicitar una indemnización y daños y perjuicios, incluido el cobro de los salarios impagados, así como de las cotizaciones reglamentarias y las prestaciones de la seguridad social, por parte de los autores; c) la garantía de acceso a los programas de indemnización existentes apropiados; d) información y asesoramiento destinados a las víctimas acerca de sus derechos y de los servicios disponibles, en un idioma que puedan entender, así como acceso a asistencia jurídica, preferentemente gratuita; e) medidas para que todas las víctimas, nacionales y extranjeras, de trabajo forzoso u obligatorio que tuvo lugar en el territorio del Estado Miembro puedan iniciar acciones en los ámbitos administrativo, civil o penal en ese Estado, independientemente de su situación jurídica o de que se encuentren o no en el territorio nacional, con arreglo a procedimientos abreviados, cuando proceda. **Recomendação N.203.** Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688. Último Acesso em: 10/08/2023 às 10:40.

¹²⁸Los Miembros deberían adoptar disposiciones para reforzar el control de la aplicación de la legislación nacional y de otras medidas, en particular: a) proporcionar a las autoridades pertinentes, tales como los servicios de inspección del trabajo, el mandato, los recursos y la formación necesarios para permitirles hacer cumplir la ley de manera efectiva y cooperar con otras organizaciones interesadas a efectos de la prevención y de la protección de las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio; b) prever, además de las sanciones penales, la imposición de otras sanciones, como la confiscación de los beneficios derivados del trabajo forzoso u obligatorio y otros activos, en conformidad con la legislación nacional; c) asegurarse, al aplicar el artículo 25 del Convenio, y el apartado b) supra, de que las personas jurídicas puedan ser sancionadas por la violación de la prohibición del trabajo forzoso u obligatorio; d) intensificar los esfuerzos para identificar a las víctimas, incluyendo la elaboración de indicadores de trabajo forzoso u obligatorio para uso de los inspectores del trabajo, las fuerzas del orden, los funcionarios de los servicios sociales, los funcionarios de migración, el ministerio público, los empleadores, las organizaciones de empleadores y de trabajadores, las organizaciones no gubernamentales y otros actores pertinentes. Ibid. Acesso em: 04/12/2017

¹²⁹14. Se debería reforzar la cooperación internacional entre los Miembros y con las organizaciones internacionales y regionales pertinentes, los cuales deberían prestarse ayuda mutua a fin de lograr la supresión efectiva y sostenida del trabajo forzoso u obligatorio, incluso mediante: a) el fortalecimiento de la cooperación internacional entre las instituciones encargadas de la aplicación de la legislación laboral, así como con los encargados del cumplimiento de la legislación penal; b) la movilización de recursos para los programas de acción nacionales y las actividades de cooperación y asistencia técnica internacionales; c) asistencia judicial recíproca; d) cooperación con el fin de combatir y prevenir el trabajo forzoso u obligatorio por parte del personal diplomático; e) asistencia técnica mutua, con inclusión del intercambio de información y de buenas prácticas y de las lecciones aprendidas en la lucha contra el trabajo forzoso u obligatorio. Ibid. Acesso em: 10/08/2023 às 10:40.

- d) programas de capacitação de grupos populacionais em risco para aumentar sua empregabilidade, bem como sua capacidade e oportunidades de geração de renda;
- e) medidas para garantir que a legislação nacional sobre a relação de trabalho abranja todos os setores da economia e seja efetivamente aplicada. As informações relevantes sobre as condições de trabalho devem ser especificadas de forma adequada, verificável e facilmente compreensível, preferencialmente em contratos escritos, de acordo com as leis, regulamentos ou convenções coletivas do país;
- f) as garantias básicas de segurança social que constituem o piso nacional de proteção social, conforme previsto na Recomendação sobre Pisos de Proteção Social, 2012 (n.º 202), de forma a reduzir a vulnerabilidade ao trabalho forçado ou obrigatório;
- g) orientação e informação pré-partida e pós-chegada para os migrantes para melhor prepará-los para trabalhar e viver no exterior, e para promover a conscientização e uma melhor compreensão do tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado;
- h) políticas coerentes, como as políticas de emprego e de migração, que tenham em conta quer os riscos a que estão expostos grupos específicos de migrantes, incluindo os que se encontram em situação irregular, quer as circunstâncias que podem dar origem a situações de trabalho forçado;
- i) a promoção de esforços coordenados de órgãos governamentais com os de outros Estados para facilitar a migração regular e segura e prevenir o tráfico de pessoas, incluindo esforços coordenados para regular, certificar e controlar a atividade de recrutadores de mão-de-obra e de agências de emprego e eliminar a cobrança de taxas de recrutamento para trabalhadores a fim de evitar servidão por dívida e outras formas de pressão econômica;
- j) no cumprimento das suas obrigações nos termos da Convenção para abolir o trabalho forçado ou obrigatório, orientar e apoiar os empregadores e as empresas na tomada de medidas eficazes para identificar, prevenir e mitigar os riscos do trabalho forçado ou obrigatório, e informar sobre a forma como abordam aqueles riscos, em suas operações, produtos ou serviços prestados, com os quais possam estar diretamente relacionados.

5.2- Atuação da OIT no Brasil

A OIT, visando aprimorar o combate o trabalho forçado no Brasil e no mundo, em consonância com o princípio de que o trabalho não é mercadoria- proibição do *merchandise*- desenvolve diversos projetos entre eles o chamado “Consolidando e Disseminando Esforços para Combater o Trabalho Forçado no Brasil e no Peru”¹³⁰.

Tal projeto visa erradicar o trabalho forçado nos países participantes, incrementando o conhecimento acerca a escravidão contemporânea entre os parceiros no Brasil e estimular o engajamento do setor privado e das organizações de empregadores;

¹³⁰ Site da OIT. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/programas-projetos/WCMS_430934/lang-pt/index.htm. Último acesso em: :10/08/2023 às 10:40.

umentar o diálogo social e a capacidade institucional para a implementação de políticas públicas a fim de abolir tal prática nos níveis nacional, estadual e internacional além de reduzir a vulnerabilidade socioeconômica dos grupos suscetíveis ao trabalho forçado¹³¹.

Como grupos-alvo destacam-se os trabalhadores resgatados de condições de trabalho forçado pelos Grupos de Fiscalização Móvel; adultos e adolescentes vulneráveis sujeitos a serem recrutados- em especial nas áreas de alta incidência no Estado do Mato Grosso; crianças encontradas em condição de trabalho infantil, referenciadas pelo projeto para programas sociais.

Possui estratégias de atuação em todos os níveis, sejam eles nacionais, estaduais e até internacionais, consoante se transcreve abaixo.

- Nível nacional: Todas as intervenções serão planejadas e implementadas em coordenação com a CONATRAE, de tal forma que todos os resultados e produtos fortaleçam e complementem os Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Forçado, a Agenda Nacional de Trabalho Decente e seu Plano Nacional.
- Nível estadual: No nível estadual, as estratégias serão centradas no apoio a membros de pelo menos duas das 13 Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho existentes, e às Agendas Estaduais de Trabalho Decente. O propósito é compartilhar boas práticas entre diferentes estados e implementar intervenções diretas, com o apoio do Governo do Estado do Mato Grosso. O principal objetivo é fortalecer o Projeto Ação Integrada no Mato Grosso, bem como apoiar outros estados selecionados na replicação desta experiência. O foco será em prevenção junto à população de risco e na reintegração, envolvendo os trabalhadores resgatados e suas famílias. O programa fornecerá ensino técnico de qualidade e oportunidades de emprego para homens, mulheres e adolescentes acima da idade mínima e serviços de apoio à família, promovendo o encaminhamento de crianças vulneráveis ou envolvidas no trabalho infantil para programas sociais. O projeto vai trabalhar de perto com parceiros locais, de modo que a experiência da intervenção-modelo e outras boas práticas sobre trabalho forçado sejam inseridas nas políticas estaduais e no conteúdo do programa.
- Nível internacional (cooperação trilateral): O projeto pretende apoiar os esforços do Peru no combate ao trabalho forçado e fortalecê-los por meio da cooperação horizontal com o Brasil, valendo-se de projetos anteriores de cooperação técnica da OIT e atendendo à solicitação de assistência do governo peruano. O projeto atuará em articulação próxima com um possível projeto de Cooperação Sul-Sul entre o Brasil e o Peru e desempenhará um papel complementar em relação às demais atividades do projeto, tais como o apoio à identificação de demandas para a cooperação técnica sobre as boas práticas desenvolvidas pelo Brasil, facilitando o diálogo entre instituições públicas e privadas em ambos os países, e apoiando o intercâmbio e o diálogo entre as comissões nacionais de combate ao

¹³¹Site da OIT. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/programas-projetos/WCMS_430934/lang-pt/index.htm. Acesso em: 10/08/2023 às 10:40.

trabalho forçado. O Projeto também vai vincular as estratégias de cooperação ao Memorando de Entendimento assinado entre o Brasil e os Estados Unidos.

A OIT atua também em parceria com o Movimento Ação Integrada¹³²- uma ramificação do projeto “Ação Integrada”, iniciada pela SRTE¹³³ e relançada em 2018- que visa conjugar esforços para promover a modificação social, educacional e econômica dos resgatados do trabalho escravo e os mais suscetíveis a descambar neste tipo de trabalho, tendo como principal área de atuação o Mato Grosso e adequando as ideias e medidas a outros estados e municípios que tenham interesse em aderir a tal projeto.

Oferece-se, através desta iniciativa, cursos profissionalizantes para os egressos do trabalho escravo para que possam ser reinseridos no mercado de trabalho, ou até mesmo pela sua contratação direta, entre outras medidas¹³⁴ que pretendem alocar o obreiro tanto no mercado de trabalho quanto recolocá-lo no convívio social perdido em consonância com o art.2-C da lei 7998/90.

Para alcançar tal mister, foi criada uma Coordenação Nacional com representantes das entidades participantes do Termo de Cooperação Técnica assinado em maio de 2014 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), OIT-Brasil e SRTE-MT e, após o relançamento em 2018, com a AMATRA e DPU.

O Plano de Trabalho Conjunto abrange cinco componentes abaixo transcritos.

1. Fortalecimento e consolidação da experiência em Mato Grosso;
2. Mobilização, sensibilização e capacitação de parceiros em estados e municípios;

¹³² Movimento Ação Integrada. Disponível em: <http://www.acaointegrada.org/movimento-acao-integrada/>. Acesso em:03/12/2017 às 22:22 e <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/entidades-relancam-movimento-de-acao-integrada-para-combater> Acesso em 10/08/2023 às 10:45.

¹³³ Ibid. Acesso em:03/12/2017 às 22:22

¹³⁴Para prevenir a incidência e reincidência de situações análogas ao trabalho escravo no meio rural e urbano, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE em Mato Grosso iniciou o programa “Ação Integrada”, em 2008, no intuito de garantir uma política de qualificação e reinserção profissional dos egressos e pessoas vulneráveis ao trabalho escravo. Para isso, o programa estabeleceu parcerias institucionais capazes de contribuir para a qualificação dos trabalhadores e sua reinserção profissional, seja através de programas de emprego, trabalho e renda ou através da sua contratação direta. Essa contratação foi assegurada pela articulação do projeto com empresas locais que, por sua vez, deveriam reservar vagas de trabalho aos beneficiários da Ação. O desenvolvimento da primeira experiência do projeto revelou a centralidade da qualificação profissional para a reinserção dos trabalhadores resgatados e, conseqüentemente, sua importância na prevenção do trabalho escravo no estado. A tentativa de responder à indagação “o que acontece após o resgate?” frequentemente realizada pelos atores engajados no combate ao trabalho escravo contemporâneo moveu a SRTE a idealizar a “Ação Integrada”.Ibid..Acesso em:10/08/2023 às 10:46.

3. Articulação interinstitucional entre entidades públicas, privadas e da sociedade civil nos diferentes contextos;
4. Sustentabilidade do Movimento;
5. Divulgação de boas práticas.

Na atualidade este movimento está presente nos estados de Mato Grosso, Bahia, Rio de Janeiro e na Região do Bico do Papagaio, abrangendo as comunidades no Pará, Maranhão, Tocantins e Piauí.

Outra importante atuação da OIT na Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANDT)¹³⁵, a qual possui como prioridades a geração de empregos fornecendo iguais oportunidades e tratamento entre os empregados; erradicação do trabalho escravo e eliminação do trabalho infantil; fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo como um instrumento de governabilidade democrática.

Por fim, o projeto “Trabalho Escravo Nunca Mais”, lançado no dia 28 de janeiro, dia Nacional do combate ao Trabalho Escravo, possui como objetivo promover o trabalho decente e a inclusão de grupos vulneráveis na indústria da moda nacional.

6.REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

6.1.Proteção Constitucional

A Carta Magna, já no seu art. 5º traz em vários de seus dispositivos a necessidade de proteger a incolumidade física e psicológica, e de se garantir o livre exercício profissional, a liberdade de locomoção o respeito à honra, vida privada e intimidade; além

¹³⁵Em maio de 2006, a ANTD foi lançada em Brasília pelo Ministro do Trabalho e Emprego (MTE) por ocasião da XVI Reunião Regional Americana da OIT, durante a qual também foi lançada, pelo Diretor Geral da OIT, a Agenda Hemisférica do Trabalho Decente (AHTD). Com o objetivo de contribuir à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais, a ANTD se estrutura em torno a três prioridades: (i) a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidade e de tratamento; (ii) a erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil, em especial, em suas piores formas; e, (iii) o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como instrumento de governabilidade democrática. Elaborada por um grupo de trabalho interministerial coordenado pelo MTE, com assistência técnica permanente da OIT, e submetida à consulta no âmbito da Comissão Tripartite de Relações Internacionais (CTRI), a ANTD estabelece resultados esperados e linhas de ação para cada uma das prioridades definidas.Site da OIT. Disponível em:<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>.acesso em: 04/11/2017 às 09:04).

de buscar coibir a submissão a tratamentos desumanos ou degradantes- tal como ocorre com a redução à condição análoga a de escravo.

Assim, erigiu como cláusula pétrea, já que os direitos mencionados acima são fundamentais e indisponíveis, a impossibilidade de haver condenação a trabalhos forçados.

Elenca-se abaixo alguns desses incisos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

XV - **é livre a locomoção** no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XLVII - não haverá penas:

[...]

c) **de trabalhos forçados;** (grifos nossos)

A CF determina ainda que a propriedade deve atender a sua função social, entendendo-se que isto não ocorrerá quando for apenas lucrativa ou estiver sendo utilizada em cultivos ou pastos.

Muito mais do que isso, só atenderá sua finalidade, quando, de sua utilização, realmente são auferidos benefícios por toda a sociedade e são respeitados os direitos daqueles que lá trabalharem- direitos estes não restritos aos garantidos na CLT, mas, principalmente, aqueles que resguardam a condição de ser humano do obreiro, não os submetendo a trabalhos forçados, degradantes, ou a superexploração, além de garantir sua liberdade e impedindo qualquer tipo ameaças, violências ou coações.

Atualmente, após a transformação do Proposta de Emenda à Constituição N° 57-A de 1999¹³⁶ (antiga PEC 38/2011), de autoria do Senador Ademir Andrade e outros¹³⁷, na Emenda Constitucional 81/2014, modificou-se o art.243 da Constituição Federal determinando que será expropriada a propriedade em que for constatada a incidência de mão de obra escrava, como forma de coibi-la:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) (grifos nossos)

Tal modificação surgiu após várias PEC's que foram apensadas à PEC 57-A que visavam, além de punir aqueles que se utilizam do trabalho escravo- já que a condenação pecuniária tem se mostrado como a mais eficaz no território nacional- preservar a função social da propriedade e contribuir para a reforma agrária- já que a grande concentração fundiária é aliada a pobreza, baixa escolaridade e necessidade de manter o sustento da família é um dos grandes fatores da escravização facilitando, assim, a saída dos trabalhadores de seus locais de origem e submissão às condições semelhantes à escravidão.

6.2. Proteção Infraconstitucional

Ainda que até este presente momento as cominações penais se mostrem pouco efetivas, o Decreto-Lei N°2848/1940, preceitua algumas condutas que serão tipificadas como ilícitos penais.

Merece destaque que mesmo diante de tais comandos e das várias propostas para fortalecê-los, estes ainda são incipientes no efetivo combate e punição de seus infratores.

¹³⁶PEC do trabalho escravo - Altera a redação do art. 243 da Constituição Federal, para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. E altera o parágrafo único do mesmo artigo para dispor que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.

¹³⁷ Site do Senado Federal: Disponível em :<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791#informacoes>. Acesso em: 05/12/2017 às 11:52

O fato é que muitos dos “escravocratas” são detentores de poderio político e econômico o que, aliado ao isolamento das propriedades dos grandes centros urbanos, da dificuldade de fuga dos trabalhadores, além do medo destes em denunciar seus empregadores- por temerem punições ou que estas sejam aplicadas em seus familiares-, se dificulta a incidência prática e julgamento de tais crimes.

Assim, em seu art.149, o Código Penal Brasileiro estabelece o que se entende- até o presente momento-como redução à condição análoga a de escravo e sua cominação legal- redação esta que poderá ser alterada diante da aprovação do Projeto de Lei 7370/2014.

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Já em seu art. 203 tipifica a prática tão comum do sistema do “barracão” e do cerceamento da liberdade em desligar-se da prestação de serviços a qualquer tempo em virtude de coações e ameaças, ou, tal como ocorre hodiernamente, através da retenção de documentos pessoais (tais como CTPS e passaportes).

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Por fim, comina-se como ilícito penal o aliciamento de trabalhadores; o recrutamento do território nacional mediante fraude ou mediante cobranças de quantias pecuniárias ou inviabilizar o retorno dos obreiros aos seus locais de origem, condutas estas que são praticadas de forma geral pelos “gatos”, a partir de ordens de seus empregadores.

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

6.3. DE LEGE FERENDA

Existem algumas propostas e projetos de Lei que visam aprimorar o combate e repressão do trabalho escravo. A seguir serão expostas algumas destas mudanças.

O Projeto de LEI 7370/14¹³⁸, transformado na Lei Ordinária 13344/2016, em que foi pensado o Projeto de Lei 6934/13, o qual se coaduna com as propostas do Código de Palermo¹³⁹, foi proposto pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Interno e

¹³⁸Dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas, proteção e assistência às vítimas; e altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>. Acesso em: 10/12/2017 às 11:54

¹³⁹Câmara dos Deputados; Câmara aprova projeto que facilita repressão ao tráfico de pessoas; Fevereiro, 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/482385-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-FACILITA-REPRESSAO-AO-TRAFICO-DE-PESSOAS.html>. Acesso em 10/12/2017 às 09:36

Internacional de pessoas no Brasil e tem como objetivo enfrentar o tráfico internacional de pessoas em todas as modalidades e a proteção e assistência às vítimas, trazendo em seu bojo princípios e diretrizes relacionadas ao este enfrentamento; formas de prevenção e repressão; mecanismos de proteção e assistência às vítimas além de disposições processuais e altera algumas das tipificações na legislação infraconstitucional¹⁴⁰.

Nesse sentido dispõe seu art. 3 acerca das diretrizes:

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI - estímulo à cooperação internacional;

VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;

VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Como formas de prevenção, propõe medidas intersetoriais e integradas em diversas áreas tais como educação, saúde, trabalho, segurança pública, justiça, desenvolvimento rural, direitos humanos, assistência social entre outros; campanhas socioeducativas; incentivo à mobilização e participação da sociedade civil e a projetos de prevenção tráfico de pessoas¹⁴¹.

¹⁴⁰BRASIL.Câmara dos Deputados.**Projeto de Lei 7370/2014.** Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>>. Acesso em: 10/12/2017 às 18:49

¹⁴¹ Assim dispõe o art. 4º da Lei 13344/2016,: Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio: I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos; II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens; III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. Lei 13344/2016, Disponível em

A fim de reprimir o tráfico de pessoas recomenda a cooperação entre os órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e de responsabilização dos seus autores; formação de equipes conjuntas de investigação¹⁴².

No que tange a proteção e assistência às vítimas, sugere a interrupção da situação de exploração, o apoio judicial, de trabalho e emprego e de saúde, auxiliar na reinserção no convívio social e no mercado de trabalho além de recuperá-las física e psicologicamente e de várias outras medidas aqui transcritas.

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I – assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II – acolhimento em abrigo provisório;

III – atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, de linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV – preservação da intimidade e da identidade;

V – prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI – atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima. (grifos nossos)¹⁴³

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm> Acesso em: 14/08/2023 as 12:39

¹⁴² Redação do Art. 5º Lei 13344/2016,. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm> Acesso em: 14/08/2023 as 12:39

¹⁴³Lei 13344/2016,. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm> Acesso em: 14/08/2023 as 12:39

No que tange o tráfico de pessoas no território nacional, tal lei acrescentou mais dois artigos à Lei nº 6.815, estabelecendo a possibilidade de concessão de visto ou residência permanente, além de estabelecer que será reconhecida a regularidade da situação do estrangeiro vítima deste tráfico enquanto tramitar o pedido de reconhecimento da condição de refugiado¹⁴⁴.

Outra importante medida trazida neste lei é a inclusão dos artigos 13-A e 13-B no Código de Processo Penal que passam a prever mudanças quando do enquadramento nos artigos 148, 149 e 149-A do Código Penal.

“Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.”

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

¹⁴⁴ Art. 7º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A e 42-A: “Art. 18-A. A vítima de tráfico de pessoas no território nacional poderá requerer o reconhecimento dessa condição a ser analisado pelos órgãos competentes. § 1º O visto ou a residência permanente poderá ser concedido, a título de reunião familiar, satisfeitos os trâmites aplicáveis à condição de refugiado, reconhecida pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, conforme estabelecido na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. § 2º Os beneficiários da residência ou visto permanente são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125. § 3º Os beneficiários do visto ou residência permanente de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.” “Art. 42-A. O estrangeiro vítima de tráfico de pessoas no território nacional estará em situação regular no País, enquanto tramitar pedido de reconhecimento da sua condição de refugiado.” Câmara dos Deputados; Projetos de Lei e outras Proposições; Lei 13344/2016,. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm> Acesso em: 14/08/2023 as 12:39

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.”

Tal lei também majorou a pena para aqueles que cometerem o crime de tráfico de pessoas:

Art. 12. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

.....” (NR)

Traz, ainda, a redução à condição análoga à de escravo como tipo de crime relacionado ao tráfico de pessoas:

Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade

ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

Percebe-se que tal lei é um importante – e fundamental- avanço para um combate e repressão mais efetivos de todos os responsáveis pela escravização moderna, sejam aqueles que lidam de forma direta, desde o aliciamento, sejam os que atuam de forma indireta, mas sabendo que suas condutas e ações contribuirão para a redução dos obreiros à condição análoga a de escravo.

7.MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Diante do quando de exploração que se verifica, várias instituições sejam elas governamentais ou não atuam com o intuito de erradicar o trabalho forçado.

Uma delas, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), criada em julho de 2013, vinculada à Secretaria de Direitos da Presidência da República, que objetiva coordenar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país¹⁴⁵.

Outro importante projeto é “Escravo nem pensar¹⁴⁶”, coordenado pela ONG Repórter Brasil, criado em 2004, em parceria com a Secretaria Especial dos Direitos

¹⁴⁵ Secretaria de Direitos Humanos; Combate ao Trabalho Escravo; Fevereiro, 2013; Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/copy_of_comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo. Acessado em 14/08/2023 às 09:33..

¹⁴⁶ Coordenado pela ONG Repórter Brasil, em parceria com a OIT-BRASIL e mais de 30 instituições representantes dos poderes públicos e da sociedade civil, o programa “Escravo nem pensar!” é o primeiro programa de alcance nacional de prevenção ao trabalho escravo. Criado em 2004, em resposta às ações previstas no 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o objetivo do programa é diminuir, por meio da conscientização, o número de trabalhadores aliciados para o trabalho escravo nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como na fronteira agrícola amazônica. Com ações que incidem, notadamente, nos municípios com alto índice de aliciamento, o programa realiza a formação de lideranças populares, professores e educadores sobre o trabalhador escravo contemporâneo e temas correlatos. Almeja-se que tais lideranças e professores possam replicar, na sala de aula e nas comunidades, as informações sobre essa grave violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho. (COSTA, Patrícia Trindade Maranhão, **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**, Escritório da OIT, Brasília.2010.p.173).

Humanos da Presidência da República. Este foi o primeiro programa a atuar em âmbito nacional, já tendo atingindo aproximadamente 170 municípios brasileiros¹⁴⁷ das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste.

Tamanho a sua importância, foi incluído nominalmente como meta no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo¹⁴⁸, tecendo políticas públicas em todas as esferas, sejam elas municipais, regionais, estaduais ou nacionais.

Tem como principais metas difundir o conhecimento a respeito do tráfico de pessoas e de trabalho escravo a fim de melhor combater essas violações e promover o engajamento de comunidades vulneráveis na luta contra estes tráficos¹⁴⁹.

Como forma de atuação tal programa desenvolve:

- Metodologias específicas em direitos humanos;
- Formações de educadores, de gestores públicos de Educação e de lideranças populares;
- Materiais didáticos (publicações, planos de aula, jogos etc);
- Assessoria técnica e financeira para experiências comunitárias;
- Festivais e concursos culturais de âmbito municipal e/ou estadual;
- Assessoria para a institucionalização do tema do trabalho escravo e assuntos correlatos em planos de educação¹⁵⁰.

7.1. Atuação Do MTE

O Ministério do Trabalho e Emprego- MTE é o órgão administrativo do Governo Federal, responsável por regulamentar e fiscalizar todos os aspectos referentes às relações de trabalho no Brasil.

¹⁴⁷Programa Escravo nem pensar; rev Repórter Brasil; Maio, 2015. Disponível em<<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/quem-somos>> Acesso em: 20/04/2016 às 20:37. Escravo nem Pensar! ; Quem somos; Disponível em<<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/quem-somos>> Acesso em: 14/08/2023 as 13:11

¹⁴⁸ A meta de número 41 do Plano estabelece: “Promover o desenvolvimento do programa ‘Escravo, nem pensar!’ de capacitação de professores e lideranças populares para o combate ao trabalho escravo, nos estados em que ele é ação do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo”. Atualmente, é também meta de planos estaduais do Mato Grosso, Pará, Tocantins e Maranhão. Ibid. Acesso em: 14/08/2023 às 20:37..

¹⁴⁹Ibid. Acesso em: 14/08/2023 as 13:11

¹⁵⁰Programa Escravo nem pensar; rev Repórter Brasil; Maio, 2015. Disponível em<<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/quem-somos>> Acesso em: 14/08/2023 às 20:37.

Para cumprir suas funções, o MTE edita Normas Regulamentadoras, Instruções Normativas, portarias, resoluções entre outras espécies normativas¹⁵¹.

Outra importante atuação deste Ministério é o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, criado em 1995, considerado a base de estratégia de repressão ao trabalho escravo.

Tal grupo possui equipes compostas por Auditores Fiscais do Trabalho¹⁵², Procuradores e Policiais Federais e visa apurar as denúncias de trabalho escravo *in loco*¹⁵³, libertar os trabalhadores e autuar os proprietários das fazendas, onde forem encontrados trabalhadores submetidos à condição análoga a de escravo.

Existem ainda outras instituições que tem um importante papel na tentativa de erradicação a este tráfico, na medida em estabelecem uma relação de confiança entre as vítimas e seus membros, levando-as a procurá-las para fazer suas denúncias, que serão posteriormente encaminhadas ao MTE. São elas: Comissão Pastoral da Terra- representada por padres e missionários que atuam nas paróquias locais- a Polícia Federal, os sindicatos de trabalhadores rurais e as cooperativas de trabalhadores.

Diante da atuação e presença das equipes de fiscalização, os empregados passam a temer menos as possíveis represálias de seus patrões, além de conhecer melhor seus

¹⁵¹ O que é o Ministério do Trabalho?.Disponível em:<<http://www.blogsegurancadotrabalho.com.br/2015/08/o-que-e-o-ministerio-do-trabalho.html>> Acesso em: 14/08/2023 às 18:43

¹⁵² O combate direto ao trabalho escravo no país cabe aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em parceria com agentes de outros órgãos públicos, como procuradores do Trabalho e policiais federais e rodoviários federais, organizados no Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM. A tipificação do trabalho escravo como uma das possibilidades do tráfico de pessoas aumenta a necessidade de vigilância, especialmente nas regiões de fronteira. Para isso, a permanência de Auditores-Fiscais em áreas de fronteira torna-se essencial, assim como o aumento do contingente da categoria, muito defasado. Um dos incentivos para isso é a Indenização de Fronteira, criada há mais de um ano, e ainda não regulamentada pelo governo federal, que alcança também os policiais federais e os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. A medida vem sendo adiada sistematicamente, no entendimento do Sinait, sem justificativa aceitável. Várias manifestações já foram organizadas em diversas cidades fronteiriças para chamar a atenção da sociedade e do governo. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho; Relatório da Comissão Especial do Tráfico de Pessoas torna trabalho escravo crime hediondo; Novembro,2014. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho; Relatório da Comissão Especial do Tráfico de Pessoas torna trabalho escravo crime hediondo; Novembro, 2014,Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticiaView/10136> acesso em: Acesso em: 14/08/2023 as 13:11.

¹⁵³ A apuração das denúncias é realizada pelas equipes da GEFM que realizam vistorias de surpresa nas fazendas, a fim de aplicar multas e libertar os trabalhadores quando constatadas irregularidades como superexploração, trabalho escravo ou infantil. Endividamento, presença de vigilância armada, evidências de maus tratos ou condições degradantes de trabalho, geralmente associadas à falta de higiene no local de moradia dos trabalhadores, falta de segurança no trabalho, salários muito baixos e jornadas extenuantes , são alguns aspectos que permitem aos agentes constatar a existência de trabalho escravo. (COSTA, Patrícia Trindade Maranhão, **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**, Escritório da OIT.Brasília.2010.p.129)

direitos que são esclarecidos pelos auditores, fazendo com que se sintam mais a vontade para relatar as situações degradantes e de superexploração a que estão submetidos¹⁵⁴.

Outra importante ação do GEFM é a cobrança, já na fiscalização, do pagamento de indenizações trabalhistas a partir das multas aplicadas aos empregadores referentes às infrações trabalhistas constatadas em suas fazendas.

A “Lista Suja”, instituída pela Portaria de N° 540/20014 do TEM e atualmente regulamentada pela Portaria 4/2016 também se constitui uma importante forma de oposição ao trabalho escravo contemporâneo, na medida em que torna pública, uma lista nos sites do Ministério do Trabalho e da ONG Repórter Brasil, contendo o cadastro com o nome de empregadores – sejam eles pessoas físicas ou jurídicas flagrados na exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão, desde que houvessem sido responsabilizados administrativamente pelas infrações pertinentes na legislação trabalhista. Os nomes dos empregadores lá permaneceriam por 02 (dois) anos¹⁵⁵.

7.2. Atuação Do MPT

O Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público da União, tem como uma de suas funções precípua zelar pela defesa do meio ambiente do trabalho e pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da sociedade.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;

¹⁵⁴ Sobre isso, o depoimento fiscal governamental, membro do GEFM, indica: “se na operação de fiscalização governamental há algum peão já liberto antes, o medo do grupo de trabalhadores se torna menor e eles falam com mais facilidade (...) [Com a presença do GEFM] a prepotência existente até então por parte do fazendeiro e de seus homens é quebrada e ele não é mais aquele que tem a hegemonia do controle social e da violência (...) A partir daí começam a falar (...) e são capazes de prestar informações que haviam omitido no primeiro depoimento”, (Figueira, 2004:361 *apud* COSTA op. Cit. .p.130).

¹⁵⁵Art. 4º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos.§ 1º Para efeito da contagem do prazo de permanência no Cadastro de que trata o caput deste artigo, será deduzido o tempo em que o nome do empregador constou em lista regida sob a égide da Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011.§ 2º Após o término do prazo previsto no caput deste artigo o nome do empregador deixará de constar da relação. § 3º O empregador poderá ter seu nome divulgado mais de uma vez, pelo período de 2 (dois) anos, no caso de haver identificação de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo em outras ações fiscais BRASIL.**Portaria Interministerial MTE/SEDH N° 2 de 31/03/2015.** Disponível em<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=282591>>. Acessado em 14/08/2023 às 09:55..

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso.

Nesta seara, o MPT age de forma extrajudicial, através, da instauração de Inquéritos Cíveis e da proposição de Termos de Ajuste de Conduta ou através de sua atuação judicial, com a interposição de Ações Cíveis Públicas, Ações Coletivas ou Ações cautelares além da atuação como *custo legis* ou participando de fiscalizações junto ao MTE.

Não há dúvidas, que o Parquet Laboral detém importante papel no que tange a repressão e efetiva punição dos “novos escravocratas”. Ainda que haja entendimento firmado de que a competência para julgamento dos delitos presentes no Código Penal Brasileiro seja da competência da Justiça Federal – e por conseguinte, de atuação do Ministério Público Federal- até o presente momento, a punição pecuniária, com a condenação em danos materiais e morais e multas pleiteadas nos TAC’s, e em suas ações judiciais, que são revertidos se não aos trabalhadores atingidos, ,mas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou outras instituições determinadas pelo Judiciário ou pelo MPT- tem se mostrado a mais eficaz forma de enfrentamento a este problema.

O combate ao trabalho forçado é considerado,desde 1999, como uma meta do MPT. São metas do MPT relacionadas ao trabalho escravo:

- erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente;
- erradicação do trabalho forçado;
- preservação da saúde e segurança do trabalhador;
- combate a todas as formas de discriminação no trabalho;
- formalização dos contratos de trabalho.¹⁵⁶

Foi para atendê-las que surgiu a CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo), criada em setembro de 2002 para receber as denúncias e participar da apuração junto ao GEFM, propor recomendações atuando para erradicar a redução à condição análoga à de escravo, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da plena realização da cidadania, inclusive por meio das orientações da Coordenadoria.

¹⁵⁶ Curso de Ambientação do Ministério Público do Trabalho 2015.Edição 2015. Pg.34.

Como principais objetivos pode-se mencionar a investigação de situações em que os obreiros são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, tais como alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência¹⁵⁷.

Merece destaque que a interiorização tanto do MPT quanto do Ministério Público Federal é estimulada na medida em que é mais comum se encontrar o trabalho escravo em áreas mais afastadas do país¹⁵⁸, possibilitando assim, uma maior repressão às práticas escravagistas.

7.3. Formas De Reinscrição Do Trabalhador No Mercado De Trabalho

Como formas de reinserir o trabalhador submetido à condição análoga à de escravo deve-se destacar, de plano, a liberação de três parcelas do seguro desemprego, como uma forma de garantir o seu sustento e de sua família até que possam encontrar outro emprego.

Este auxílio temporário¹⁵⁹ é concedido ao trabalhador que se apresentar nas Delegacias Regionais do Trabalho em Postos de Atendimento do Trabalhador portando a

¹⁵⁷Ministério Público do Trabalho; Trabalho Escravo; Disponível em<http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-escravo!/ut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfjjo8ziDd0NTDyd_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28jc31w_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdcKF3MCCkBOJGRJQW5ohEGmpyIAduWVOQ!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 14/08/2023 7 às 13:11.

¹⁵⁸ Assim dispõe a ação de nº 28 do II PNTE: 28 – Efetivar a interiorização do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, da Justiça do Trabalho, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. Buscar a criação de cargos de procuradores, juízes, policiais e servidores, com encaminhamento ao Congresso Nacional dos respectivos projetos. **Segundo Plano de Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em:<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>. Acesso em: 14/08/2023 às 15:53

¹⁵⁹ Para o trabalhador resgatado realizar essa tramitação, os fiscais do GEFM, no momento do resgate, constata a existência de uma relação de emprego e em decorrência deste fato exigem as verbas trabalhistas das vítimas. Após o receberem as indenizações trabalhistas devidas referentes (referentes aos autos de infração), é emitida uma carteira de trabalho temporária, habilitando os trabalhadores a receberem o Seguro Desemprego, equivalente a um salário mínimo, durante os próximos cinco meses, conforme estabelecido a lei. O trabalhador poderá requerer o benefício até o nonagésimo dia subsequente à data do resgate. (COSTA, Patrícia Trindade Maranhão, **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**, Escritório da OIT, Brasília, 2010.p.146).

CTPS, Termo de Rescisão de Contrato- TCRT, ou documento emitido pelo GEFM, que comprove o resgate do trabalhador, bem como Comprovante de Inscrição de Contribuinte Individual ou cartão PIS-PASEP.

Tal lei ainda prevê o encaminhamento, pelo MTE, do obreiro resgatado para que programas de qualificação profissional a fim de possibilitar a recolocação pretendida por meio do Sistema Nacional de Emprego.

Assim reza do art. 2º e 2º C da Lei 7998/1990:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:
- prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, **e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;**

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (Incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) (grifos nossos)¹⁶⁰

Outras importantes formas de reinserção são as ofertas alternativas de trabalho e renda, tais como as ofertadas pelo programa “Movimento Ação Integrada” e “Escravo

¹⁶⁰BRASIL .Lei 7998/90, de 11 de janeiro de 1990. Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm>.Acesso Acesso em: 14/08/2023 às 19:18.

nem Pensar”¹⁶¹; e Instituto Carvão Cidadão¹⁶²; programas e mecanismos para garantir de acesso a terra; apoio rural e familiar; acesso a programas de capacitação, a exemplo de cursos profissionalizantes e de educação supletiva- tais como os fornecidos pelo SESC, SENAI; acesso a programas de transferência direta de renda do Governo Federal- tal como o Programa Bolsa Família, e acesso a programas de geração de emprego e renda além do fomento ao cooperativismo e à economia solidária¹⁶³.

8. CONCLUSÃO

Portanto, por todo o exposto no presente trabalho, constata-se que, em que pese os vários programas e medidas adotadas desde Declaração Universal dos Direitos do Homem, Convenções da OIT, Pacto San José da Costa Rica, modificações na tipificação penal brasileira, políticas públicas e civis adotadas para coibir a submissão do trabalhador, ainda resta presente em nossa sociedade prática, sob novos moldes, a redução a condições análogas à de escravo.

Ainda que não sejam considerados propriedades de seus senhores, como outrora, os trabalhadores escravizados veem sua liberdade de locomoção, de se desligar de seu

¹⁶¹ Em 2015, o Escravo, nem pensar!, por meio de seu 9º Fundo de Apoio a Projetos, apoiou 14 iniciativas de combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas em 13 municípios de sete estados brasileiros: Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará e Tocantins. O programa apoiou financeiramente e deu assessoria pedagógica a projetos escolares e de organizações da sociedade civil, que difundiram a informação sobre violações de direitos humanos e mobilizaram suas comunidades em torno dessa agenda. As ações foram apoiadas pelo Ministério Público do Trabalho e Fundo Nacional de Solidariedade – Cáritas Brasileira. (Escravo nem pensar!; Coletânea Experiências comunitárias de combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas- 2015; 2016; Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/biblioteca/experiencias-comunitarias-de-combate-ao-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas-2015/>> Acesso em: 14/08/2023 em: às 20:17.)

¹⁶² Uma iniciativa pioneira para a reinserção dos trabalhadores resgatados tem sido a contratação desses trabalhadores, em empregos formais com os direitos trabalhistas assegurados, pelas empresas do setor siderúrgico associadas ao Instituto Carvão Cidadão (ICC). O objetivo dessa estratégia é evitar a reincidência do trabalhador resgatado em situações análogas à escravidão, uma vez que o pagamento do Seguro Desemprego resolve apenas a situação emergencial desse trabalhador. Para realizar a proposta, o MTE, fornece ao ICC, a lista dos trabalhadores libertados nas ações do GEFM que recebem o Seguro Desemprego. A partir dessa lista, o ICC providencia a documentação necessária, visto que grande parte dos trabalhadores não possui sequer Certidão de Nascimento. A seguir, o trabalhador é encaminhado à Siderúrgica para a sua admissão. (COSTA, Patrícia Trindade Maranhão, **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. Escritório da OIT**, Brasília, 2010.p.176-177.)

¹⁶³ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão, **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. Escritório da OIT**, Brasília, 2010.p.166.

emprego e retornar aos seus locais de origem -sejam eles estrangeiros ou nacionais- tolhidos, haja vista estarem condicionados a só deixarem seus postos de trabalhos após a quitação de todas as suas dívidas o que, tal como verificado, se torna bastante difícil diante da existência do *truck system*.

O Brasil é, apesar dos altos índices de trabalho escravo em suas regiões, segundo a OIT, uma referência no seu combate, na medida em que desenvolve vários projetos tais como o “Escravo nem Pensar!”, “Trabalho Escravo Nunca Mais”, Movimento Ação Integrada e detém várias instituições e medidas, tal como a “Lista Suja” atuando de forma direta no seu enfrentamento.

O MPT e MTE detém um papel primordial nesta luta por atuarem, de forma direta, na fiscalização das fazendas e empresas e na lavratura de autos de infração (pelo MTE), possibilitando, assim, uma punição pecuniária- que até o momento tem se mostrado a mais efetiva - com a assinatura de Termos de Ajuste de Conduta e interposição de Ações Cíveis Públicas, Ações Coletivas ou Cautelares entre outras medidas que contribuem para coibir práticas e irregularidades perpetradas devido a busca desenfreada por mais lucros e por apresentar produtos cada vez mais competitivos.

A sociedade, sem dúvida, detém essencial papel no enfrentamento do trabalho escravo, não só ao refutar de forma veemente e denunciando qualquer desrespeito que possa ensejar abuso por parte dos empregadores e a redução à condição análoga a de escravo, mas também não consumindo produtos que sejam oriundos de empresários com cadastro na chamada “Lista Suja”, penalizando, assim, aquele que se utiliza de fraudes e ilícitos para auferirem vultosos lucros.

Deve-se ainda, estimular os projetos e programas já existentes de forma que possam ser cada vez mais aprimorados e eficazes, além de combater qualquer tipo de retrocesso legislativo.

As empresas, também, devem ser responsabilizadas de forma direta pelo flagrante de trabalho escravo, seja em suas próprias dependências, seja nas dependências de suas terceirizadas ou subcontratadas, haja vista deverem manter-se sempre vigilantes no combate a esta prática e buscar, por todos os meios possíveis, fiscalizar e garantir que todos os direitos trabalhistas sejam resguardados. Acatando-se, assim, as teses da cegueira deliberada, da internalização das externalidades negativas, do princípio do poluidor-pagador, entre outras.

A própria desconsideração da personalidade jurídica dos sócios é uma forma de punir os responsáveis.

Há muito que se fazer mas, com o esforço contínuo de toda a sociedade, através de seus representantes civis e políticos e daqueles que ainda detém o poderio econômico- mesmo que seja diante de repressões econômicas e penais- além das mais variadas instituições, se poderá, finalmente, garantir o direito fundamental do ser humano de possuir uma condição de vida digna e pautada pelo respeito aos direitos essenciais e inerentes do ser humano.

9.BIBLIOGRAFIA

I Revolução Industrial e o Fim da escravidão: Temas em choque ~ Choque Geográfico. Acessado 24 de abril de . [Http://choquegeografico.blogspot.com.br/2013/08/i-revolucao-industrial-e-o-fim-da.html](http://choquegeografico.blogspot.com.br/2013/08/i-revolucao-industrial-e-o-fim-da.html).

Abolição da Escravatura - Mundo Educação. Acessado em 14/08/2023 às 09:33. [Http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/abolicao-escravatura.htm](http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/abolicao-escravatura.htm).

Abolição da escravidão: A luz que veio da Inglaterra - Guia do Estudante. Acessado em 14/08/2023 às 09:33. [Http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/abolicao-escravidao-luz-veio-inglaterra-435570.shtml](http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/abolicao-escravidao-luz-veio-inglaterra-435570.shtml).

Abolição do Trabalho Forçado | OIT - Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil”. Acessado em 14/08/2023 às 09:33 [Http://www.oit.org.br/node/469](http://www.oit.org.br/node/469).

ALMEIDA. André Henrique de. **Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?N_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299>. Acesso em: 10/10/2017 às 15:57.

ANDRADE. Shirley Silveira. **A Formação da Consciência do Trabalhador Rural Escravizado: Reflexões sobre as potencialidades dos processos formativos desenvolvidos pela Comissão Pastoral da Terra no Tocantins**. Brasília. 2015.

BAZZAN. Felipe Tancini. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Ribeirão Preto. 2006

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo** / Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Câmara dos Deputados Projeto de Lei 2022/1996. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?Idproposicao=17525>> Acessado em 14/08/2023 às 09:33.

BRASIL. Câmara dos Deputados; Projeto de Lei 1292/1995. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16526&ord=1>. Último acessado em 14/08/2023 às 09:33 e às 15:11

BRASIL. Câmara dos Deputados; Projeto de Lei 7370/2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>> Acesso em: 14/08/2023 às 17:04.

BRASIL. Câmara dos Deputados; Projeto de Lei 2002/1996; Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17525>> Acesso em: 14/08/2023 às 16:06.

BRASIL. Câmara dos Deputados Portaria N° 1.129, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1129_17.html. Acesso em: 14/08/2023 às 13:19

BRASIL. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo** / Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. – Brasília: OIT, 2003. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acessado em 14/08/2023 às 09:33.

BRASIL. Decreto N°591, 06 de Julho de 1992. Acessado em 14/08/2023 às 09:33 24 de outubro de 2017. [Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)

BRASIL. Lei. N°5889/73 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm>. Acesso em: 14/08/2023 às 14:40.

BRASIL .Lei 7998/90, de 11 de janeiro de 1990. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm>. Acesso em: 14/08/2023 às 14:40

BRASIL .Projeto de Lei 3842/12; Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8D0B2D872EB37A311D9CC323FD32ABB0.proposicoesWeb2?codteor=990429&filename=PL+3842/2012>. em: 14/08/2023 às 14:40

BRASIL. Segundo Plano de Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em:<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>.

Acesso em: 14/08/2023 às 15:53

BRASIL.Ministério Público do Trabalho; **Trabalho Escravo**. Disponível em:<http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-escravo!/ut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfIjo8ziDd0NTDyd_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28jc31w_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdcKF3MCCkBOJGRJQW5ohEGmpyIAduWVOQ!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 14/08/2023 às 13:11

BRASIL.Portaria Interministerial MTE/SEDH N° 2 de 31/03/2015. Disponível em<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=282591>>. Acessado em 14/08/2023 às 09:33.

BRASIL. Decreto N°591, 06 de Julho de 1992. Acessado em 14/08/2023 às 09:33. Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

Câmara dos Deputados; Câmara aprova projeto que facilita repressão ao tráfico de pessoas; Fevereiro, 2015. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/482385-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-FACILITA-REPRESSAO-AO-TRAFICO-DE-PESSOAS.html>>. Último acessado em 14/08/2023 às 09:33;

Câmara dos Deputados; Projetos de Lei e Outras Proposições. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>>.Acessado em 14/08/2023 às 16:47

Combate ao trabalho escravo no Brasil ganha reforços com novas parcerias. Acessado em 14/08/2023 às 09:33. Http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_393457/lang--pt/index.htm.

Como surgiu a escravidão no mundo?... - Brainly.com.br. Acessado em 14/08/2023 às 09:33. <Http://brainly.com.br/tarefa/12705>.

COSTA. Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**.Escritório da OIT.Brasília.2010.

Cronologia da abolição da escravatura - Revista de História. Acessado em 14/08/2023 às 09:33. <Http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/cronologia-da-abolicao-da-escravatura>.

Dicionário Informal; Significado de Escravidão; Novembro, 2008. Disponível em:<<http://www.dicionarioinformal.com.br/escravid%C3%A3o/>>. Acesso em: em:14/08/2023 às 14:40

Escravidão - Só História. Acessado em 14/08/2023 às 09:33. [Http://www.sohistoria.com.br/ef2/culturaafro/p1.php](http://www.sohistoria.com.br/ef2/culturaafro/p1.php).

Escravidão na Antiguidade Clássica - Mundo Educação. Acessado em 14/08/2023 às 09:33. [Http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/escravidao-na-antiguidade-classica.htm](http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/escravidao-na-antiguidade-classica.htm).

Escravidão no Brasil (1530 - 1888) - Brasil Escola. Acessado em 14/08/2023 às 09:33. [Http://brasilescola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm](http://brasilescola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm).

Escravo nem Pensar! ; Quem somos; Disponível em<<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/quem-somos>> Acesso em: em:14/08/2023 às 14:40.

Escravo nem Pensar!; Coletânea Experiências comunitárias de combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas- 2015; 2016; Disponível em:<<http://escravonempensar.org.br/biblioteca/experiencias-comunitarias-de-combate-ao-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas-2015/>> Acesso em: em:14/08/2023 às 14:40.

Estude: a história da escravidão e da Lei Áurea. Acessado em 14/08/2023 às 09:33. [Http://noticias.universia.com.br/destaque/noticia/2011/05/13/823734/estude-historia-da-escravido-e-da-lei-aurea.html](http://noticias.universia.com.br/destaque/noticia/2011/05/13/823734/estude-historia-da-escravido-e-da-lei-aurea.html).

FABRE, L.; Novos Institutos Relacionados Ao Tráfico De Pessoas No Setor Têxtil: O Princípio Do *Non-Efoulement* e a Teoria Da Cegueira Deliberada; **Revista do Ministério Público do Trabalho**; v. 44; Setembro.2012.p.44-60.

Fim da Escravidão no Brasil - infoescola. Acessado em:14/08/2023 às 14:40. [Http://www.infoescola.com/historia/fim-da-escravidao-no-brasil/](http://www.infoescola.com/historia/fim-da-escravidao-no-brasil/).

Gomes, M.; "Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo" traz nomes flagrados por esse crime; Revista Repórter Brasil; Setembro, 2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/09/lista-de-transparencia-sobre-trabalho-escravo-traz-nomes-flagrados-por-esse-crime/>. Acesso em: em:14/08/2023 às 14:40

HISTÓRIA - Mundo - África. Acessado em:14/08/2023 às 14:40. [Http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/africa4.htm](http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/africa4.htm).

História da escravidão: Exploração do trabalho escravo na África - Pesquisa Escolar - UOL Educação. Acessado em:14/08/2023 às 14:40 . [Http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/historia-da-escravidao-exploracao-do-trabalho-escravo-na-africa.htm](http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/historia-da-escravidao-exploracao-do-trabalho-escravo-na-africa.htm).

INTERNACIONAL. Convenção n.29 da OIT. Disponível em ><http://www.oitbrasil.org.br/node/449> Último acessado em 14/08/2023 às 09:33/12/2017 às 09:59

INTERNACIONAL .Convenção n.105 da OIT. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/469>. Último acesso em: em:14/08/2023 às 14:40

INTERNACIONAL. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em:<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>Acesso em: em:14/08/2023 às 14:40

JUNIOR, R.L.R; Jornada de Trabalho exaustiva e orientação N.3 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (CONAETE); **Revista do Ministério Público do Trabalho**; v.42; p. 135-163; Setembro, 2011

JUNIOR,R.L.R; CARDOSO, L, S. Da Responsabilidade Solidária da Cadeia Econômica pela Exploração do Trabalho Infantil.**Revista do Ministério Público do Trabalho**; v.47; p. 306-578; Março, 2014.

JusBrasil; Zara cria etiqueta antitrabalho escravo;Disponível em:<<http://brunatourinho.jusbrasil.com.br/noticias/119998622/zara-cria-etiqueta-antitrabalho-escravo>>.Acesso em em:14/08/2023 às 14:40.

Klick Educação. Escravidão.2016. Disponível em:<<http://www.klickeducacao.com.br/enciclo/encicloverb/0,5977,POR8736,00.html>> Acesso em: em:14/08/2023 às 14:40.

Maioria dos trabalhadores resgatados da escravidão em São Paulo estavam na capital. Disponível em: <http://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/100325309/maioria-dos-trabalhadores-resgatados-da-escravidao-em-sao-paulo-estava-na-capital> Último acesso em: em:14/08/2023 às 14:40

Mecanismos de combate ao ‘trabalho escravo contemporâneo’ - Trabalho - Âmbito Jurídico. Acesso em: 14/08/2023. Http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?N_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299.

MELO.Luís Antônio Camargo de.; **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**; Revista do Ministério Público do Trabalho. Edição Especial Trabalho Escravo. Brasília. Ano XIII. Nº26.Setembro de 2003.p.15.

Movimento Ação Integrada. Disponível em: <http://www.acaointegrada.org/movimento-acao-integrada/>. Último acesso em: em:14/08/2023 às 14:40

Mundo da Educação; Escravidão na Antiguidade Clássica; 2014. Disponível em:< <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/escravidao-na-antiguidade-classica.htm>>. Acessado em 14/08/2023 às 09:33.

NETO, X.T de M.; A Terceirização de Serviços e a Responsabilidade Solidária pelos Danos de Acidentes e Doenças do Trabalho; **Revista do Ministério Público do Trabalho**; v.43; Março 2012.

Ojeda, I.; Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011; Rev Repórter Brasil; Maio, 2014. Disponível em:< <http://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>>. Acessado em 14/08/2023 às 09:33.

PEC do Trabalho Escravo. Acessado em: 14/08/2023 às 14:40. [Http://www.trabalhoescravo.org.br/](http://www.trabalhoescravo.org.br/).

PEC do Trabalho Escravo | Repórter Brasil”. Acessado em:14/08/2023 às 14:40. [Http://reporterbrasil.org.br/tags/pec-do-trabalho-escravo/](http://reporterbrasil.org.br/tags/pec-do-trabalho-escravo/).

Portal Ciência & Vida - Filosofia, História, Psicologia e Sociologia - Editora Escala. Acessado em: 14/08/2023 às 14:40. [Http://psiquecienciaevida.uol.com.br/ESLH/Edicoes/7/artigo77139-1.asp](http://psiquecienciaevida.uol.com.br/ESLH/Edicoes/7/artigo77139-1.asp).

Portal da Câmara dos Deputados. Acessado em:14/08/2023 às 14:40. [Http://www2.camara.leg.br/](http://www2.camara.leg.br/)

Programa Escravo nem pensar; rev Repórter Brasil; Maio, 2015. Disponível em:<<http://escravnempensar.org.br/sobre-o-projeto/quem-somos>>Acesso em: em:14/08/2023 às 14:40.

Projeto África; A Origem da Escravidão; Disponível em:<http://www.dialetico.com/projeto_africa_3/projeto_africa_30.pdf>.Acesso em: em:14/08/2023 às 14:40.

Qual foi o primeiro país a abolir a escravidão? - Mundo Estranho. Acessado em:14/08/2023 às 14:40. [Http://mundoestranho.abril.com.br/materia/qual-foi-o-primeiro-pais-a-abolir-a-escravidao](http://mundoestranho.abril.com.br/materia/qual-foi-o-primeiro-pais-a-abolir-a-escravidao).

Revista do Ministério Público do Trabalho. **Edição Especial Trabalho Escravo**. Brasília. Ano XIII. Nº26.Setembro de 2003.

Reporter Brasil; Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011; Maio, 2014; Disponível em:< <http://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>>. Acessado em 14/08/2023 às 09:33.

Reporter Brasil; Acordo entre Zara e MPT descarta dano moral coletivo; Dezembro, 2011; Disponível em:<<http://reporterbrasil.org.br/2011/12/acordo-entre-zara-e-mpt-descarta-dano-moral-coletivo/>>. Acessado em 14/08/2023 às 09:33.

Santini, D.; Pyl, B.; Acordo entre Zara e MPT descarta dano moral coletivo; Rev Repórter Brasil; Dezembro, 2011. Disponível em:<<http://reporterbrasil.org.br/2011/12/acordo-entre-zara-e-mpt-descarta-dano-moral-coletivo/>>. Acessado em 14/08/2023 às 09:33.

Sakamoto,2008, *apud* COSTA. Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil.**Escritório da OIT.Brasília.2010.p.114

Secretaria de Direitos Humanos; **Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**; Fevereiro, 2013. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/copy_of_comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo. Acessado em 14/08/2023 às 09:33.

Secretaria de Direitos Humanos; **Combate ao Trabalho Escravo**; Direitos Assegurados; Disponível em:<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados>>. Acesso em: em:14/08/2023 às 14:40.

Secretaria de Direitos Humanos; Combate ao Trabalho Escravo; Fevereiro, 2013; Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/copy_of_comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo. Acessado em 14/08/2023 às 09:33.
Senado Federal - Programa de Valorização da Pessoa com Deficiência. Acesso em: 14/08/2023. <Http://www.senado.gov.br/senado/programas/acessibilidade/projetos.shtm>.

SENTO-SÉ. Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo. Ed. LTR.2001.

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho; Relatório da Comissão Especial do Tráfico de Pessoas torna trabalho escravo crime hediondo; Novembro,2014Disponível em:<https://www.sinait.org.br/site/noticiaView/10136> acesso em: em:14/08/2023 às 14:40:01.

Site do Ministério Público do Trabalho Procuradoria Geral; Trabalho Escravo; Disponível em<http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-escravo!/ut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfIjo8ziDd0NTDyd_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28jc31w_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdcKF3MCCkBOJGRJQW5ohEGmpyIAduWVOQ!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: em:14/08/2023 às 14:40

SHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo:a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. Ed. LTR. São Paulo.2008.

Sua Pesquisa; Escravidão no Brasil; 2016 Disponível em:<<http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/escravidao.htm>>.Acesso em: em:14/08/2023 às 14:40.

Uol Educação; História da escravidão: Exploração do trabalho escravo na África; Novembro, 2010. Disponível em:<<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/historia-da-escravidao-exploracao-do-trabalho-escravo-na-africa.htm>>. Acessado em 14/08/2023 às 09:33.

VIERA, Renata.Coelho; **Mais Trabalho, Mais Dignidade?**, Revista do Ministério Público do Trabalho;v. 45; Março, 2013.p. 272-299.

Tourinho, B.; Zara cria etiqueta antitrabalho escravo; rev Jusbrasil; Abril, 2015. Disponível em: <<http://brunatourinho.jusbrasil.com.br/noticias/119998622/zara-cria-etiqueta-antitrabalho-escravo>>. Acesso em em: 14/08/2023 às 14:40.

Trabalho Forçado ou Obrigatório | OIT - Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil. Acessado em: 14/08/2023 às 14:40. <Http://www.oitbrasil.org.br/node/449>.

Zara admite que havia trabalho escravo em sua cadeia produtiva | Economia | Notícias | VEJA.com. Acessado em: 14/08/2023 às 14:40. <Http://veja.abril.com.br/noticia/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva>.